

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Brenda Camile de Souza Stephano

Contribuições do Sul Global para o sistema
internacional de Direitos Humanos:
a participação da América Latina

DOURADOS

Outubro/2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Brenda Camile de Souza Stephano

Contribuições do Sul Global para o sistema
internacional de Direitos Humanos:
a participação da América Latina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora da Universidade Federal
da Grande Dourados, como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais, sob a orientação do Prof. Dr.
Matheus de Carvalho Hernandez

Área de Concentração: Relações Internacionais

DOURADOS

Outubro/2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S828c Stephano, Brenda Camile De Souza
Contribuições do Sul Global para o sistema internacional de direitos humanos: a participação da América Latina [recurso eletrônico] / Brenda Camile De Souza Stephano. -- 2024.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Matheus de Carvalho Hernandez.
TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2024.
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. SIMORE. 2. direito ao desenvolvimento. 3. direitos humanos. 4. América Latina. 5. Decolonialidade. I. Hernandez, Matheus De Carvalho. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 01 de outubro de 2024, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Brenda Camile de Souza Stephano** tendo como título “**Contribuições do Sul Global para o Sistema Internacional de Direitos Humanos: A Participação da América Latina**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Matheus de Carvalho Hernandez (orientador), Me. Luis Felipe Gimenes Nogueira (examinador) e Gustavo Teixeira Luchetta (examinador). Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado **APROVADO**.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Dourados/MS, 01 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br **MATHEUS DE CARVALHO HERNANDEZ**
Data: 01/10/2024 19:04:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Matheus de Carvalho Hernandez
Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br **LUIS FELIPE GIMENES NOGUEIRA**
Data: 01/10/2024 19:01:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Luis Felipe Gimenes Nogueira
Examinador

Documento assinado digitalmente
gov.br **GUSTAVO TEIXEIRA LUCHETTA**
Data: 01/10/2024 18:19:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Teixeira Luchetta
Examinador

AGRADECIMENTOS

Eu não sou muito boa em colocar em palavras como me sinto sobre muitas coisas e isso até me fez considerar pular os agradecimentos, mas este trabalho não existiria sem o auxílio de muitas outras pessoas e não fazer menção a elas seria ingratidão de minha parte.

Primeiro eu gostaria de agradecer a todos os esforços da minha família que permitiram que eu chegasse até esse ponto. Sou muito grata a todo o apoio durante minha jornada acadêmica (que não foi pouco, mesmo com dificuldades) e apresento este trabalho como resultado de toda essa assistência.

Agradeço com imenso carinho a todos os meus amigos que eventualmente acabaram escutando desabafos durante esse processo, em especial Isabela, Marina e Maria Vitória. Obrigada por aguentarem dramas e reclamações durante um ano, imagino que não deve ter sido fácil, mas acabou! Podem respirar mais tranquilas agora.

Este TCC definitivamente não teria se tornado o que se tornou se não fosse pelo meu querido grupo de pesquisa. Ao meu orientador Matheus, Isabele, Gabriela, Eduardo, Alana, Nyck, Lorena e Luís muito obrigado pelo apoio e pelas discussões que me permitiram expandir minha forma de pensar. Elas foram essenciais para a finalização e construção dos textos.

Por fim, eu gostaria de agradecer também ao motivo da minha maior distração nesse período: meu gatinho Frederico. Os dramas por comida - mesmo com o pote de ração cheio -, as bagunças pelo apartamento e pedidos por carinho e brincadeira foram essenciais para manter um mínimo de sanidade. Te amo, filhinho.

“A história também é sobre poder. Na verdade, a história é principalmente sobre poder. É a história dos poderosos e de como eles se tornaram poderosos, e então como eles usam seu poder para se manter em posições nas quais podem continuar a dominar os outros.”

(Linda Tuhiwai Smith - Decolonizing Methodologies: Research and Indigenous Peoples).

RESUMO

O objetivo deste trabalho é revisitar a tradição latino-americana de direitos humanos, com um destaque para como a América Latina influenciou a construção do sistema internacional de proteção desses direitos da maneira como o conhecemos hoje e demonstrar como a região ainda permanece como uma defensora da área. Para isso, realizou-se, inicialmente, uma exposição das organizações e mecanismos internacionais com o intuito de expor a importância que eles possuem para a proteção dos direitos humanos e em quais meios esses mecanismos atuam. Utilizou-se as ideias das teorias decolonial e pós-colonial, focando em discussões desenvolvidas por Aníbal Quijano e Walter D. Mignolo a respeito da colonialidade e modernidade e como elas influenciam a produção de conhecimento nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. A partir desse entendimento, esta pesquisa busca responder em que medida as contribuições da América Latina são importantes para a formação do sistema internacional de direitos humanos. Para isso, utilizou-se material teórico relativo à formação do sistema internacional de direitos humanos; conceitos decoloniais voltados para a exportação de conhecimento intelectual originado no Norte Global para o Sul Global; e uma exposição das principais contribuições latinas em matéria de direitos humanos. Com a análise desse material, entendeu-se que o Sul Global - com um enfoque na América Latina - participou ativamente de discussões que frequentemente são entendidas como fruto de experiências do Norte Global, mas essa participação sofre com os efeitos do colonialismo que está presente na história desses países. Entendeu-se também que esses países continuam presentes nesses debates internacionais a partir da elaboração de ferramentas próprias, como o SIMORE elaborado pelo Paraguai e por participações em órgãos da ONU, como o Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento. A pesquisa contribuiu para um debate sobre a colonialidade presente em diversas temáticas do Sul Global e como ela interfere no reconhecimento da presença desses países em discussões relevantes dos palcos internacionais.

Palavras chave: SIMORE; direito ao desenvolvimento; direitos humanos; América Latina; decolonialidade.

ABSTRACT

The aim of this work is to revisit the Latin American tradition of human rights, with a focus on how Latin America influenced the construction of the international system responsible for protecting these rights as we know it today, and to demonstrate how the region remains a staunch advocate in this area. To achieve this, an initial presentation of international organizations and mechanisms was conducted to highlight their importance for the protection of human rights and the means by which these mechanisms operate. Decolonial and post-colonial approaches were utilized, focusing on discussions developed by Aníbal Quijano and Walter Mignolo regarding coloniality and modernity, and how they influence the production of knowledge in underdeveloped and developing countries. Based on this understanding, this research seeks to determine the extent to which Latin America's contributions are important to the formation of the international human rights system. For this purpose, theoretical materials related to the formation of the international human rights system were utilized, as well as decolonial concepts aimed at the export of intellectual knowledge from the Global North to the Global South and an exposition of the main Latin American contributions to human rights. The analysis of this material revealed that the Global South - focusing on Latin America - actively participated in discussions often perceived as products of the Global North experiences, but this participation is affected by the colonialism present in the history of these countries. It was also understood that these countries remain present in international debates through the development of their own tools, such as SIMORE developed by Paraguay, and the participation in UN bodies, such as the Working Group on the Right to Development. The research contributed to a discussion on the coloniality present in various themes of the Global South and how it interferes with the recognition of these countries' presence in significant international discussions.

Keywords: SIMORE; right to development; human rights; Latin America; decoloniality.

Lista de Tabelas

Tabela 1- Representantes nomeados para as sessões do Grupo de Trabalho do Direito ao Desenvolvimento.....	58
Tabela 2 - Comparação entre as dimensões coletiva e individual do direito ao desenvolvimento.....	60

Lista de Figuras

Figura 1 - Interface do SIMORE Plus	77
Figura 2 - Interface do SIMORE Interamericano	78

Lista De Abreviaturas e Siglas

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Direitos Humanos

AGNU – Assembleia Geral Das Nações Unidas

CIDH – Comissão Interamericana De Direitos Humanos

CSNU – Conselho De Segurança Das Nações Unidas

DADDH - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DUDH – Declaração Universal Dos Direitos Humanos

ECOSOC – Conselho Econômico e Social

MRE – Ministério das Relações Exteriores

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Organizações da Sociedade Civil

RPU – Revisão Periódica Universal

SIMORE – Sistema de Monitoramento de Recomendações

SIPLUS – Simore Plus

TWAIL – *Third World Approaches To International Law*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1: ORGANIZAÇÕES E MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	14
1.1 A Organização das Nações Unidas	16
1.2 Declaração Universal Dos Direitos Humanos	23
1.3 Declaração Americana Dos Direitos E Deveres Do Homem	27
CAPÍTULO 2: A COLONIALIDADE NOS DIREITOS HUMANOS	29
2.1: Teorias Decolonial e Pós-Colonial e os Direitos Humanos.....	34
2.2 TWAIL: Abordagens do Terceiro Mundo sobre o Direito Internacional	41
CAPÍTULO 3: A TRADIÇÃO LATINO-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	45
3.1 Influências Latino-Americanas na Carta da ONU e na DUDH.....	49
3.2 Direito ao Desenvolvimento	54
3.2.1 A Declaração do Direito ao Desenvolvimento.....	66
3.3 SIMORE	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS	82

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os direitos humanos são um assunto que se tornou cada vez mais debatido em muitas regiões do globo, devido a acontecimentos que contribuíram para demonstrar a dimensão do tema. Nesse aspecto, podemos perceber o aparecimento de discussões a respeito do que eles são, de como surgiram e das transformações que passaram - e ainda passam – até os dias atuais. Devido a isso, são apontadas as contribuições de países para a evolução dos direitos humanos e nota-se destaque para o papel que os países do Norte Global tiveram para a formulação das políticas. Entretanto, as contribuições de países do Sul, como os da América Latina, não são colocadas em perspectiva, resultando em um apagamento da região e da sua contribuição para um tema de grande relevância.

Além do mais, é ignorado e/ou desconhecido por muitos o fato de que a região continua a ter participação na área e carrega sua tradição, como, por exemplo, a partir da criação do SIMORE no Paraguai que se estende para outros países latinos posteriormente. Destaca-se também a participação de países latinos durante as discussões para a formulação do direito ao desenvolvimento até que atingisse o patamar de direito universal em 1986.

Dessa forma, entender como os países latino-americanos desenvolveram um grande papel na história de formação dos direitos humanos e apontar como essa tradição ainda se mantém se mostra essencial. Isso é importante, pois auxilia a resgatar o valor da região e colocar em perspectiva as atuações históricas e também mais atuais da América Latina que, em grande parte, não são muito celebradas regional e globalmente.

O trabalho tem como objetivo geral expor as contribuições da América Latina para a formação do sistema internacional de direitos humanos e para as discussões sobre o tema no cenário internacional. Especificamente, busca-se: i. mostrar o envolvimento de países latinos na Carta da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; ii. expor a relação entre a colonialidade e o apagamento das discussões latinas e do Sul Global no nível internacional; e iii. evidenciar que a região ainda mantém uma tradição ativa sobre essa temática e que possui sua devida relevância a nível internacional atualmente.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho utilizará uma metodologia qualitativa, por meio da exposição da formação dos principais mecanismos internacionais

de proteção aos direitos humanos; das ideias decoloniais de Aníbal Quijano sobre Colonialidade do Poder e do Saber e dos debates de Walter Mignolo sobre a geopolítica do conhecimento e a modernidade e a colonialidade como conceitos intrínsecos. A escolha desses conceitos busca expor que a colonialidade e os impactos do colonialismo contribuem para diminuir o impacto e a participação do Sul Global em grandes temáticas internacionais.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro faz uma breve exposição histórica sobre a construção do sistema internacional de direitos humanos como conhecido atualmente, tendo como foco a Organização das Nações Unidas e sua estrutura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

O segundo capítulo é construído a partir dos debates decoloniais e pós-coloniais, dando destaque para as discussões realizadas por Aníbal Quijano e Walter Mignolo. O intuito é mostrar como a colonialidade está presente na história dos direitos humanos e como ela também influencia o direito internacional. Para este último, utiliza-se o movimento TWAIL para exemplificar as ações contra-hegemônicas e anti-hierárquicas do Sul Global em relação à atual estrutura do direito internacional.

O terceiro capítulo é utilizado para o desenvolvimento da tradição latina de direitos humanos, remontando para o período das colônias espanholas na região. O capítulo desenvolve com maior profundidade a participação que a América Latina teve nas discussões de formulação da Carta da ONU e como a tradição da região foi importante para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ele também faz uma exposição de outro momento pontual de participação de países da região: o Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento. O capítulo termina com a elaboração do SIMORE, uma ferramenta paraguaia utilizada para acompanhar recomendações do RPU, trabalhando com os aprimoramentos que a plataforma recebeu e algumas de suas variações, como o SIMORE Interamericano.

CAPÍTULO 1: ORGANIZAÇÕES E MECANISMOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O século XX presenciou a ocorrência de dois conflitos bélicos de escala e consequências globais¹, com um destaque maior aqui para a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), devido às violações de direitos humanos que ocorreram nesse período. É a partir desse contexto que trabalharemos a proposta do capítulo de expor a nova ótica dos direitos humanos no mundo pós-guerra, com o surgimento de novos mecanismos voltados para a sua proteção, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH).

A discussão realizada neste capítulo auxilia no entendimento das configurações iniciais do atual sistema internacional de proteção aos direitos humanos. A partir disso, pode-se compreender em quais esferas esses mecanismos estão presentes, evidenciando suas diferentes configurações e formas de atuação. Ao fazer isso, procura-se destacar a importância que eles possuem para esse sistema de proteção para que seja possível, em uma escala maior, compreender o mérito das contribuições da América Latina para essa construção.

Como o marco temporal para o início da era contemporânea dos direitos humanos, pode-se destacar o Tribunal de Nuremberg (1945-1946), criado para realizar o julgamento dos crimes de guerras e dos envolvidos no processo de implementação pelos nazistas da chamada Solução Final. Essa estratégia tinha como principal característica o antissemitismo - a partir da ideia de que os judeus eram de uma raça inferior -, resultando em uma perseguição sistemática desse povo, a qual foi agravada com o Holocausto.² De acordo com Piovesan (2004), o nazismo teve um legado de condicionar a titularidade de direitos, o que significava dar uma condição de sujeito merecedor de direitos e, naquele contexto, essa condição estava atribuída exclusivamente à raça ariana, considerada pura. Entretanto, como citado, esse condicionamento desencadeou as violações dos direitos de indivíduos que não se encaixavam no ideal promovido pelo nazismo.

¹ Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

² Esse evento histórico foi marcado pela perseguição, exclusão socioeconômica, expropriação, trabalho forçado, tortura e extermínio de milhões de judeus (Cavalcante, 2012). Vale ressaltar que, apesar do foco no povo judeu, o Holocausto também ocasionou a perseguição e morte de outros grupos da sociedade, como homossexuais, ciganos, testemunhas de jeová e pessoas com deficiência.

É com base nesse cenário que se inicia uma nova concepção para a ideia dos direitos humanos, pois “se a Segunda Guerra significou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (Piovesan, 2004, p. 22). Essa ótica contemporânea dos direitos humanos foi marcada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), atribuindo as características de universais e indivisíveis a eles. Com isso, eles são entendidos como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, sendo a responsável por unir os direitos civis e políticos aos sociais, culturais e econômicos (Piovesan, 2004). Esse enfoque integral retrata um entendimento que possibilita a confirmação da importância que os direitos humanos possuem.

Além da existência de um sistema normativo global de proteção aos direitos humanos, construído e baseado em tratados internacionais, existem também os sistemas regionais. As duas categorias são complementares e, juntas, desempenham papéis relevantes para consolidar o sistema da ONU a partir da integração do global com os sistemas regionais americano, africano e europeu (Piovesan, 2004). A autora também aponta que essa coexistência é importante, pois, além de estabelecer os mesmos direitos para os indivíduos, amplia e fortalece a proteção dos direitos humanos. A interação entre esses sistemas - global e regional - impulsiona uma rede mais vasta e eficiente para a proteção dos direitos e corroborar com o cumprimento deles em diferentes cenários e jurisdições.

Destaca-se, também, que a escolha de fazer uma exposição, nesta pesquisa, sobre a criação da ONU, seus órgãos principais de composição e da DUDH é necessária para ilustrar a importância que a organização tem no sistema internacional. Isso pode ser exemplificado a partir da colocação de Lopes (2023), que o autor diz que “a ONU tem-se revelado essencial enquanto instrumento facilitador na cooperação interestatal, principalmente ao nível da competição entre os Estados, conflito de interesses, estabelecimento de comportamentos (standards) e fortalecimento de transparência” (Lopes, 2023, p. 4).

Não obstante, destaca-se, também, as contribuições de Barnett e Finnemore (2007), que relembram que, ao considerar a Organização e sua atuação, deve-se manter em mente que ela opera - burocraticamente - como uma guardiã dos princípios presentes na Carta que possibilitou seu surgimento. Considerando essa capacidade, identifica-se que a ONU auxilia a ordem internacional, desempenhando um papel de governança para a sociedade de Estados. Os autores ainda acentuam que, mesmo tendo sido elaborada por

um conjunto de grandes potências, a ONU segue priorizando a ordem, com a intenção de conduzir seu trabalho e suas ações a partir do que foi estabelecido em seu documento principal (p. 45 e 47).

A partir desta breve exposição, ressaltamos que o capítulo irá tratar de três momentos específicos que contribuíram para a história e proteção dos direitos humanos, sendo eles: o surgimento da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Foram escolhidos esses em específico devido ao grau de atuação que a América Latina desempenhou em cada um deles - assunto que será tratado com mais detalhes no terceiro capítulo deste trabalho. Ademais, essa exposição sobre a ONU e seu funcionamento é indispensável para a compreensão futura da relevância de participação latino-americana durante os processos que possibilitaram a emergência dos mecanismos e documentos mencionados.

1.1 A Organização das Nações Unidas

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), ocorreu a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em outubro de 1945. Mathias (1986) descreve que, tanto os adventos da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) quanto os da Segunda contribuíram para um pensamento de que era necessário formar um sistema internacional capaz de manter a paz e proporcionar a estabilidade entre os Estados.

O estabelecimento da ONU simbolizou uma reação às consequências desses conflitos, demonstrando um empenho comum para a promoção da cooperação internacional e para que ela atingisse áreas variadas, como a segurança, a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento social e econômico (Mathias, 1986). É a partir desse imaginário que iniciam as redações da Carta da ONU, marcada por um

esforço para estabelecer os instrumentos e criar os mecanismos de um sistema de relações internacionais que fosse, na medida do possível, disciplinador, e pudesse dar à comunidade internacional a consciência de um destino colectivo, assente na noção da indivisibilidade da paz, que a todos envolveria e a todos responsabilizaria na defesa dos interesses comuns de estabilidade e de desenvolvimento. (Mathias, 1986, p. 37).

A partir dessa conjuntura, a ONU procurou se estabelecer como uma associação central no sistema internacional, atribuída a mediação de conflitos e promoção de um âmbito internacional voltado para a paz sustentável. Os fundamentos determinados pela Carta da ONU contribuem para refletir a aspiração por criar um sistema global no qual

predomine o multilateralismo e a cooperação, indo na direção contrária do uso da força. A Carta também ressalta a relevância da cooperação entre os países para encarar os desafios coletivos, além de enfatizar que o desenvolvimento econômico e social, a segurança e os direitos humanos são interdependentes e necessários para auxiliar na construção de uma ordem mundial regular e justa.

A Conferência de São Francisco, que ocorreu entre abril e junho de 1945, reunião que desenvolveu a organização, possuiu o intuito de compor a Carta das Nações Unidas, a partir do encontro de 46 representantes dos países que haviam declarado guerra contra a Alemanha e o Japão, além de quatro Estados convidados (República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Dinamarca e Argentina) (ONU, [s. d.]).

As discussões priorizavam reafirmar a demanda de uma nova estrutura global de governança capaz de realizar a promoção e manutenção da paz e da segurança internacional. A presença dos quatro países mencionados se torna relevante nesse contexto, pois demonstra uma diversidade e amplitude das vozes que seriam ouvidas durante o andamento do projeto de criação da ONU. Essa conferência se baseou na Declaração das Nações Unidas (1942) que, a princípio, havia sido elaborada pelos “Quatro Grandes” (Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e China) e que, subsequentemente, foi assinada por mais 22 países³. Isso refletiu o compromisso coletivo em estabelecer uma organização internacional que tivesse autoridade e fosse capaz de atuar na prevenção de conflitos e promovesse o desenvolvimento de relações razoavelmente harmônicas entre os países (ONU, [s. d.]).

A Conferência teve o propósito tanto de consolidar a construção da ONU, quanto de estabelecer os preceitos fundamentais da organização e que são utilizados para sua orientação até os dias atuais. A Carta das Nações Unidas reconheceu os princípios de respeito aos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a igualdade soberana dos Estados e a promoção da segurança e paz internacionais. Foi conferido ao documento um caráter regulamentar autêntico e com a presença de uma disposição institucional abrangente.

³ África do Sul, Austrália, Bélgica, Canadá, Costa Rica, Cuba, Checoslováquia, El Salvador, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Índia, Iugoslávia, Luxemburgo, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Panamá, Polônia e República Dominicana. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/preparatory-years>. Acesso em: 12 mar. 2024.

A Carta foi adotada em 1945, vista como uma resposta para o fracasso da Liga das Nações, que fora criada após a Primeira Guerra Mundial e apresentou algumas falhas e limitações. A queda da Liga representou, naquele momento, a urgência de criar uma organização internacional que fosse mais segura e capaz de atuar a um nível mais abrangente. Isso se fazia necessário para que não somente a paz e segurança internacional pudessem ser mantidas, mas que também fosse possível enfrentar outros problemas que impactassem a humanidade, como a falta da proteção internacional dos direitos humanos (Schrijver, 2006).

A experiência com os acontecimentos das duas guerras mundiais mostrou que para gerenciar e manter a paz mundial, era preciso mais do que se sustentar na proteção das fronteiras e da soberania nacional. Os conflitos poderiam ir para além das disputas por territórios, podendo acarretar em injustiças sociais, violações de direitos humanos e desigualdades econômicas (Schrijver, 2006). É devido a essa gama de problemas que a Carta da ONU estabelece uma estrutura de funcionamento variada e com capacidade de lidar e atuar nas diversas áreas que podem acarretar em impactos para a paz e segurança internacionais.

Essa estrutura composta por órgãos com diferentes responsabilidades, como o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral, reflete a dificuldade atribuída às questões internacionais no pós-guerra e a necessidade de estabelecer uma governança global inteirada. Essa última parte está relacionada com a necessidade que surgiu, naquele momento, de formar uma estrutura de governança global capacitada para resolver questões internacionais complexas. Dessa forma, a Conferência, para além de fundar a ONU, estabeleceu os fundamentos para um sistema internacional que buscava equilibrar os interesses de segurança, desenvolvimento e paz com o apreço pelos direitos humanos e pela soberania.

A Carta das Nações Unidas, portanto, tornou-se o documento responsável pela criação da Organização das Nações Unidas, e foi oficializada quatro meses depois da Conferência. Após a Carta ter sido ratificada pela China, Estados Unidos, França, União Soviética, Reino Unido e pela maioria dos países que estavam presentes na Conferência, a ONU iniciou, oficialmente, suas atividades em 24 de outubro de 1945 (ONU, [s.d.]). A Organização está em funcionamento até os dias atuais, contando com mais de 75 anos de atuação e é composta por 193 países membros.

Os Estados que integram a ONU têm acesso a espaços que possibilitam a participação ativa na Organização, através de órgãos como o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral das Nações Unidas. A partir desses fóruns e ao possibilitar o diálogo e mediação entre os membros, a ONU é reconhecida como um mecanismo essencial para que líderes dos Estados consigam chegar em áreas comuns de entendimento e negociação, proporcionando maneiras de lidar e resolver desafios em conjunto.

Há seis órgãos principais para o funcionamento da Organização, sendo eles: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Administração Fiduciária, Corte Internacional de Justiça e o Secretariado das Nações Unidas. Cada um deles possui funções específicas e contribuem para manter a paz e segurança internacional, promover o desenvolvimento econômico e social, administrar territórios sob tutela e solucionar disputas jurídicas entre Estados, além de auxiliar a gestão e administração operacional da ONU. A existência desses organismos e a forma como se articulam, garantem uma execução coordenada dos princípios e objetivos propostos e reforçam sua capacidade de resposta às demandas globais e seu papel como autoridade responsável por assegurar a cooperação multilateral.

Dos seis órgãos, a Assembleia Geral (AGNU) é a única que possui uma representação universal de todos os 193 Estados membros. Ela é o órgão representante, normativo e deliberativo da ONU, contando com sessões anuais nas quais todos os países membros se reúnem no mês de setembro. Nas reuniões, são tratados temas como a admissão de novos membros na ONU, segurança e paz, em que, esses temas tidos como mais sérios, necessitam de dois terços de aprovação para que as decisões relacionadas a eles sejam colocadas em prática (ONU, [s.d.]). Ademais, um fato interessante é que desde 1947 o Brasil é sempre o primeiro país a realizar o discurso de abertura da Assembleia Geral, sendo Oswaldo Aranha (diplomata brasileiro e Ministro das Relações Exteriores na época) o primeiro a presidir a primeira sessão especial da Assembleia.⁴

De acordo com Lopes (2023) a AGNU é considerada a alma da ONU devido aos seus objetivos, sua composição e seus princípios. Entretanto, como colocado pelo autor, o Conselho de Segurança (CSNU) é o órgão mais relevante para o funcionamento da organização, pois ele é o responsável por conduzir a responsabilidade primordial de

⁴ **Saiba por que o Brasil sempre discursa primeiro na ONU, desde 1947.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/09/5126521-saiba-por-que-o-brasil-sempre-discursa-primeiro-na-assembleia-da-onu.html>. Acesso em: 02 abr 2024.

manutenção da paz e segurança internacionais. Diferente da Assembleia Geral, o CSNU é composto por apenas 15 membros, sendo eles 5 permanentes (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia) e 10 rotativos. Todos os membros possuem direito a um voto e os 5 membros permanentes além do voto, possuem poder de veto. Isso significa que, mesmo que uma resolução seja aprovada pela maioria dos membros, se apenas um dos permanentes vetar, a resolução não será aceita.

O CSNU é definido por Ribeiro (2001) como o “principal órgão do dispositivo constitucional destinado a assegurar às grandes potências um direito e controlo sobre a evolução da organização, bem como a sua preponderância no domínio da paz e da segurança internacionais” (p. 73). Exemplificando, ele é órgão com um papel de “âncora da governança internacional” e é “o mais importante produtor de normas de conduta no sistema internacional” (Lopes, 2023, p. 5).

Outra diferença entre o CSNU e a AGNU é que todas as decisões tomadas pelo Conselho de Segurança devem ser acatadas de forma vinculante por todos os países, enquanto determinadas decisões votadas na Assembleia são entendidas apenas como sugestões que os países devem seguir. Uma das competências atribuídas ao CSNU é de identificar eventuais controvérsias que possam acarretar em atrito entre os Estados-membros. Em caso de escalada para um eventual conflito, o órgão tem a capacidade atribuída de intervir a partir do uso de força armada. Lopes (2023) coloca que a utilização da força bélica em outro país sem o consentimento de autoridades locais ainda se apresenta como um tópico de discordância entre os integrantes da organização, mas ainda assim a ONU continua sendo “um meio indispensável para que os acordos e decisões em que o uso da força é exigido sejam alcançados” (p. 5 e 6).

Além da AGNU e do CSNU, responsáveis por algumas decisões e votações mais práticas, a ONU possui também o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), composto por 54 membros que são votados e eleitos pela Assembleia Geral a cada três anos. O ECOSOC não só trata dos assuntos econômicos e sociais, como o próprio nome já exemplifica, como trata, inclusive, de assuntos relacionados ao meio ambiente. Este Conselho realiza a revisão das políticas que se adequam a esses temas, assim como a coordenação delas e a criação de recomendações. O órgão também supervisiona os cumprimentos dos objetivos de desenvolvimento (do Milênio, anteriormente, e atualmente do Desenvolvimento Sustentável) que foram negociados a nível internacional

e atua como o mecanismo de supervisão central das atividades do sistema ONU e das agências especializadas nas áreas ambientais, sociais e econômicas (ONU, [s.d.]).

O órgão seguinte foi criado em 1945 com o objetivo de supervisionar, a nível internacional, onze territórios fiduciários que estavam sob administração de sete Estados membros da ONU. O Conselho de Administração Fiduciária - ou Conselho de Tutela - assegurava que esses territórios estavam se preparando para alcançar sua autonomia e independência, sendo assim, ele suspendeu suas atividades em 1 de novembro de 1994, ano em que todos os territórios foram capazes de alcançar independência ou formaram um autogoverno (ONU, [s.d.]).

A ONU também conta com um órgão judiciário, que é a Corte Internacional de Justiça. Sua sede está localizada em Haia, nos Países Baixos, e ela segue seu Estatuto próprio. A função principal da Corte é resolver as disputas legais internacionais entre Estados, a partir do que está definido e acordado pelo direito internacional. Essas disputas são submetidas pelos Estados e, além da resolução, a Corte também emite conselhos e opiniões consultivas voltados para questões legais que são autorizadas por órgãos da ONU e agências especializadas (ONU, [s.d.]).

O Secretariado das Nações Unidas também integra o corpo principal da organização. Seu representante principal é o Secretário Geral, visto como o Chefe Administrativo Oficial e indicado pela AGNU a partir da recomendação do CSNU. O tempo de mandato desse cargo possui uma duração de cinco anos e pode ser renovado por uma única vez. Esse órgão é encarregado de prestar serviços aos outros previamente mencionados, administrando a elaboração dos programas e políticas desenvolvidos por eles. Também organiza conferências internacionais, administra as forças de paz, analisa problemas econômicos e sociais e prepara relatórios sobre direitos humanos (JusBrasil, 2016).

Outro ente importante é o Conselho de Direitos Humanos, que surge a partir de uma reforma em 2006, sendo conhecido anteriormente como Comissão de Direitos Humanos da ONU. A Comissão era tida como o órgão responsável por proteger os direitos humanos no nível internacional e, ao longo dos sessenta anos em que atuou, foi capaz de ampliar seu espaço de participação no sistema universal (Silva, 2013). A autora coloca que a substituição ocorreu devido a críticas que estavam sendo direcionadas ao órgão, derivadas, principalmente, da politização e seletividade de posicionamentos da Comissão. Castro (2021) disserta que

A Comissão vinha sendo criticada por diversas fontes acerca da seletividade nas condenações das práticas estatais, inclusão de países sistematicamente violadores de direitos humanos em seu quadro de membros e ineficiência para atuar diante de situações emergenciais. Países do Sul Global que teciam essa crítica à Comissão baseavam sua postura argumentando que países ocidentais, sobretudo os Estados Unidos, faziam uso de mecanismos de direitos humanos de forma seletiva a fim de atingir países específicos e o faziam de maneira a violar noções tradicionais de soberania. Como resultado, a legitimidade das recomendações e ações oriundas da Comissão ficava comprometida e algumas violações em países específicos recebiam mais atenção do que outras (Castro, 2021, p. 33).

A partir da reforma, cria-se então o Conselho com um sentimento de que havia a necessidade de elaborar um órgão que possuísse uma reação mais ampla ao lidar com situações de violação aos direitos humanos. Além disso, o Conselho passa a ser subsidiário da Assembleia Geral e não do ECOSOC, como era o caso da Comissão, e realiza também reuniões várias vezes ao ano, diferenciando-se do órgão anterior, que se reunia anualmente. Outros pontos de diferença são a redução do número de membros em comparação com a Comissão e a responsabilidade de produzir uma revisão periódica que acompanhe a situação dos direitos humanos em cada país membro da ONU (Castro, 2021).

É a partir dessa missão que surge a Revisão Periódica Universal (RPU), reconhecida como um mecanismo de revisão que possui como bases normativas a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos, outros instrumentos ou Tratados dos quais o Estado Revisado faz parte, seus compromissos voluntários, incluindo aqueles assumidos nas circunstâncias das eleições do Conselho (Castro, 2021). A RPU possibilita que a cada quatro anos e meio os Estados realizem avaliações entre si, momento no qual eles passam por sabatinas e também recebem sugestões dos outros membros sobre formas de realizar as melhorias estatais de maneira que passem a respeitar ou sigam respeitando as normas internacionais dos direitos humanos (Castro, 2021, p. 34).

Como forma de manter a transparência estatal e possibilitar que a sociedade civil e a população acompanhassem o andamento dessas recomendações, o Paraguai criou, em 2014, o *Sistema de Monitoreo de Recomendaciones* (SIMORE) - por ora, a ferramenta será descrita de maneira breve para poder ser melhor desenvolvida durante o terceiro capítulo deste trabalho. O SIMORE foi elaborado pelo governo paraguaio em parceria com a Cooperação Técnica da Assessoria de Direitos Humanos do Paraguai do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e apoio

do Fundo Especial da Revisão Periódica Universal. A ferramenta foi pensada com o propósito de facilitar o rastreamento da evolução das recomendações realizadas pelo RPU e, posteriormente pela OEA através do SIMORE Interamericano. Com dez anos de funcionamento, a plataforma se estabeleceu como um projeto pioneiro e de referência na América Latina, tendo sido adotada por mais países da região (Duarte, 2017).

A partir do que já foi exposto neste tópico, é possível observar que a ONU possui um aparato diversificado que atua para tornar possível o cumprimento da proposta que levou à criação da organização: manter a paz no sistema internacional. Além disso, há documentos importantes presentes no núcleo internacional de proteção aos direitos humanos que surgiram devido a órgãos da ONU. Um exemplo é a Declaração Universal - que será abordada no tópico a seguir - cujo surgimento foi possibilitado a partir da expansão das atividades da Comissão de Direitos Humanos (Silva, 2013).

Levando em consideração o que foi colocado em perspectiva, percebe-se a dimensão da importância que a organização possui no sistema internacional e coloca-se, novamente, em destaque, o quanto relevante é iluminar as contribuições daqueles que foram responsáveis em auxiliar esses processos, como é o caso da América Latina.

1.2 Declaração Universal Dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de ser um marco histórico, pode ser entendida também como uma forma de resposta para os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial que, de muitas formas, representaram ataques à dignidade humana (Piovesan, 2004). O documento foi proclamado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, mas as preparações para a elaboração começaram em 1946. As reuniões partiram de um comitê responsável pela elaboração do rascunho inicial da Declaração e a composição desse grupo contava com a participação de uma variedade de países, como os Estados Unidos, Líbano e China, procurando incluir representantes de diversas partes do mundo e com envolvimento variados em áreas culturais e legais (Anistia Internacional, [s.d.]).

A partir de sua adoção pela AGNU e pela ratificação dos Estados membros da ONU, a DUDH inspirou a elaboração e adoção de mais de setenta tratados internacionais sobre direitos humanos ao longo da história, sendo eles de nível regional e global. A Declaração representa um marco histórico no desenvolvimento dos direitos humanos, pois, pela primeira vez na história, estabeleceu a proteção universal de direitos humanos

fundamentais (ONU Brasil, 2020). A DUDH tem como princípio básico: todos os seres humanos possuem os mesmos direitos inalienáveis, ou seja, não podem ser cedidos voluntariamente por ninguém e nem retirados à força por terceiros (ONU, [s.d.]).

O parágrafo final do preâmbulo da Declaração Universal diz:

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Dessa forma, entende-se que zelar e promover os direitos humanos é um dever dos Estados e seus líderes, assim como de diferentes organizações da sociedade, considerando que, ao fazer isso, é possível promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. A DUDH busca fazer isso através dos 30 direitos e liberdades incluídos no documento, abrangendo, por exemplo, o direito de ser livre de tortura, o direito de liberdade de expressão, o direito à educação e o direito de procurar asilo (Anistia Internacional, [s.d.]).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve um grande impacto para os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, pois foi a inspiração para os mais de setenta tratados que surgiram posteriormente à sua assinatura e que são aplicados a partir de uma base permanente a níveis regionais e globais (Teles, 2019). Para além disso, Schwelb (1959) identifica três áreas nas quais é possível identificar impacto direto da DUDH: processo de análise jurídica, tratados e convenções internacionais e constituições nacionais e legislações municipais.

Sobre a primeira área de influência, o autor traz um conceito do direito internacional e da análise jurídica chamado de “*invocation*”. O termo significa realizar um apelo a uma norma ou prescrição no intuito de exercer influência nos resultados. Ao relacionar com a Declaração, o autor procura explicar que mesmo ela não sendo um documento vinculante, ela ainda pode ser apontada como guia em ações e decisões. A partir disso, o autor diz que a DUDH é utilizada em diferentes instâncias como um padrão de medida para a avaliação do respeito por direitos humanos, ocasionando na invocação do documento em cenários diversos.

Exemplificando esse processo, Schwelb cita três contextos que utilizam a ideia de *invocation*. Primeiro, como já citado, a DUDH sendo utilizada como padrão de medida para o respeito aos direitos humanos por governos e conferências internacionais; em segundo é a utilização por Organizações Governamentais Regionais que invocam a Declaração em suas atividades e declarações; e terceiro, o uso da DUDH por agências especializadas e pela ONU como uma base para ações e recomendações. Essa invocação da DUDH pode ser observada em momentos como a Declaração de Caracas⁵ em 1954, a qual mostra uma influência do documento na região latina e no contexto americano e também pode ser vista na Conferência de Bandung em 1955, marcada por pronunciamentos de Estados asiáticos e africanos sobre direitos humanos (Schwelb, 1959).

A segunda área influenciada pela DUDH (tratados e convenções internacionais), é abordada pelo autor a partir de convenções que, na visão dele, apresentam uma incorporação total das bases da DUDH, como as Convenções Franco-Tunisinhas (1952) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) (Schwelb, 1959). Podemos citar como exemplo, também, documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e a Convenção sobre o Direito das Crianças (1989), pois todas fazem menção direta a princípios da DUDH em seu preâmbulo⁶.

De acordo com o autor, quando documentos desse porte incorporam ou referenciam a DUDH, eles estabelecem um vínculo legal entre os princípios da Declaração e o direito internacional convencional. Ou seja, referenciando a DUDH em seus textos eles passam a conferir um peso jurídico adicional aos direitos presentes nela e, dessa forma, se tornam influentes na interpretação e aplicação das normas a nível internacional (Schwelb, 1959).

Por fim, em relação às constituições nacionais e legislações municipais, o autor primeiro explica que a adoção da linguagem da DUDH em uma constituição ou lei não

⁵ Declaração sobre Asilo Diplomático concluída entre os Estados-parte da Organização dos Estados Americanos.

⁶ Tanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, quanto a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres fazem menção ao princípio de não-discriminação e reafirmam que todos os homens nascem livres e iguais, sem distinção alguma. Já na Convenção sobre o Direito das Crianças, é mencionado que, de acordo com a DUDH, a infância merece assistência e cuidados especiais.

assegura que os direitos ali citados sejam seguramente respeitados. Mas, mesmo que com limitações, incluir princípios base da DUDH em documentos legais e constituições pode representar um impacto decisivo na história legal de determinado Estado. O autor, então, traz como exemplo a Constituição da Guiné (1958), na qual está presente o compromisso do país com a Carta da ONU e com a Declaração Universal. Schwelb também cita a Constituição da, na época, Alemanha Ocidental, que contém disposições inspiradas pela DUDH, como a proteção constitucional da família e da privacidade (Schwelb, 1959).

Ao destacar essa influência da DUDH, o autor procura mostrar como o documento possuiu um papel relevante para moldar determinadas constituições e legislações nacionais, contribuindo como um fator influente na proteção e promoção dos direitos humanos em jurisdições variadas. Sendo assim, a DUDH apresenta um propósito normativo e, como já citado, se apresenta como um padrão de medida para a proteção e respeito dos direitos humanos, o que evidencia o impacto do documento tanto no direito internacional quanto no nacional.

Além do foco da DUDH nos direitos civis e políticos, ela também contém a presença de direitos econômicos, sociais e culturais. Esse conjunto de direitos tem sua devida importância no contexto pós-guerra no qual a Declaração foi formulada, no entanto, com o passar dos anos percebeu-se que a realização completa deles em uma esfera individual estava ligada ao desenvolvimento econômico e social dos países. Isso leva posteriormente ao surgimento da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento em 1986, documento que reconhece que o desenvolvimento é um direito humano fundamental e indispensável para a realização dos direitos individuais contidos na DUDH.

A Declaração de 1986 representou uma vitória dos países do Sul Global, que conseguiram fazer com que o texto fosse votado e aprovado de maneira formal pela AGNU. Apesar de não ser uma convenção ou um tratado em si, ou seja, apesar de não ser vinculante, esse acontecimento é de extrema relevância para este trabalho e, no presente momento, será abordado de maneira breve, pois será elaborado mais claramente durante o terceiro capítulo.

O documento aprovado reconhece o desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político abrangente que fomenta o bem-estar das populações e dos indivíduos e faz uma ligação entre a promoção do desenvolvimento com a promoção e proteção dos direitos relacionados a essas áreas. O documento também reconhece que

ele integra o grupo de direitos inalienáveis e complementa que o desenvolvimento é mais factível a partir da eliminação das violações aos direitos humanos experienciadas por povos que sofreram com processos como o colonialismo, neocolonialismo e *apartheid*.⁷

Diante do que foi apresentado, podemos estabelecer que a DUDH representou um momento importante para a afirmação da dignidade humana no momento de reconstrução do pós-guerra e auxiliou também a estabelecer os fundamentos para a proteção universal dos direitos humanos. Os efeitos da Declaração podem ser observados de forma clara nos países a partir da criação de inúmeros tratados e convenções internacionais.⁸ A existência desses documentos mostram a vitória da incorporação dos princípios da DUDH e exemplificam como ela pode, a depender do momento, ter valor jurídico significativo a nível global em matéria dos direitos humanos.

Exposta a importância da Declaração Universal, o próximo tópico trata de um documento que também possui seu devido valor: A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O documento americano, como será abordado no tópico a seguir, antecedeu e inspirou a DUDH. A intenção não é equiparar os dois, pois ambos possuem sua relevância, mas fazer uma apresentação inicial sobre a Declaração Americana que servirá como base para o que será discutido no terceiro capítulo deste trabalho.

1.3 Declaração Americana Dos Direitos E Deveres Do Homem

O momento de surgimento da Declaração Americana se deu em conjunto da proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos, que ocorreu em abril de 1948 durante a Nona Conferência dos Estados Americanos em Bogotá, na Colômbia.⁹ A Declaração Americana é considerada o primeiro documento internacional sobre a

⁷ O *Apartheid* (1948-1994) aconteceu na África do Sul e, nesse período, a população branca do país que ocupava os cargos do governo estabeleceu um regime de separação de raças, colocando a população negra em posição de inferioridade e sem acesso aos mesmos direitos civis e políticos que os demais. Mais em: **África do Sul: perfil da nação africana que venceu o apartheid**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56261043>. Acesso em 01 abr 2024.

⁸ O *Treaty Collections* da ONU identifica mais de 560 tratados multilaterais dos quais cobrem assuntos sobre direitos humanos, desarmamento e proteção do meio ambiente. Disponível em: <https://treaties.un.org/#:~:text=Depositary%20of%20Treaties-.The%20Secretary%2DGeneral%20of%20the%20United%20Nations%20is%20the%20depositary.and%20protection%20of%20the%20environment>. Acesso em 01 abr 2024.

⁹ Além da Carta da Organização dos Estados Americanos (responsável pela criação da OEA) e da proclamação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nessa Conferência também foram adotados o Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) e o Acordo Econômico de Bogotá, mas este nunca entrou em vigor. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 12 mar 2024.

proteção dos direitos humanos (Glendon, 2003). Juntamente com a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ela forma o conjunto de instrumentos normativos do Sistema Interamericano de Direitos (Castro, 2021).

A Declaração Americana não apenas colaborou para um avanço considerável para a proteção dos direitos humanos na região das Américas, como também desempenhou uma influência contínua para as normas e mecanismos regionais posteriores. Diferencialmente dos demais instrumentos internacionais da época, o documento americano coloca ênfase nos direitos e nos deveres, viabilizando, assim, uma visão moderada e intrínseca entre a liberdade individual e a responsabilidade social. Esse aspecto enfatiza o valor de um compromisso recíproco entre os indivíduos e a comunidade, renunciando debates contemporâneos sobre a ligação entre direitos e deveres no que diz respeito à área dos direitos humanos. Além disso, a Declaração favoreceu a base para a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959, corroborando para um sistema regional complementar aos princípios estabelecidos pela DUDH.

Bragato (2011) ressalta que a Carta da OEA possui menções aos direitos fundamentais dos indivíduos, no entanto, não estabelece os mecanismos necessários para assegurar que essas medidas sejam implementadas. Desse modo, o documento que faz isso, em partes, é a Declaração Americana, ao dizer que “a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução”. Ainda assim, a Declaração se abstém de especificar mecanismos de garantia para monitorar as ações e cumprimentos dos Estados membros, o que, de acordo com Bragato (2011), se dá porque “a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, entendeu-se que a Declaração não tinha força legal para instituir obrigações contratuais para os Estados” (p. 27). Na região das Américas, o primeiro instrumento vinculativo foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969. O texto da Convenção Americana contribui para o surgimento de dois mecanismos de *enforcement*¹⁰ na região americana: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Castro, 2021).

É importante dar essa atenção ao surgimento da Declaração Americana devido ao recorte temporal no qual ela se encontra, pois está muito próximo do momento de criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tanto Bragato (2011) quanto Sikkink

¹⁰ O termo refere-se à implementação de uma decisão, regra, lei ou norma.

(2015) falam sobre a influência que o documento americano teve no processo de formulação da DUDH - tópico que será abordado com mais detalhes no terceiro capítulo deste trabalho. Por ora, pode-se exemplificar a partir dos marcos temporais de ambos os documentos, sendo possível observar que a Declaração Americana antecedeu a Declaração Universal em diversos momentos.

Como citado no tópico anterior, as reuniões iniciais da DUDH começaram em 1946, em contrapartida, como colocado por Sikkink (2015), a formulação da Declaração Americana se inicia no final de 1945, seis meses após o encerramento da Conferência de São Francisco. Além disso, como já descrito neste tópico, a Declaração Americana foi proclamada em abril de 1948, enquanto a proclamação da Declaração Universal ocorreu em dezembro de 1948. Sikkink (2015) também destaca que o documento americano de 1948 passou por alterações desde seu momento inicial de formulação, mas o rascunho - feito em 1945 - já possuía seu núcleo principal, composto por direitos sociais, civis, econômicos, políticos e culturais.

Este grupo de direitos está presente também na DUDH e é relevante destacar que, como colocado por Piovesan (2004), a ótica internacional já superou a compreensão de que direitos sociais, econômicos e culturais não se enquadram dentro da natureza jurídica. Além disso, o caráter indivisível dos direitos humanos os afasta da noção de que apenas a classe de direitos civis e políticos merece reconhecimento. Portanto, ao estarem presentes tanto na Declaração Universal, quanto no núcleo da Declaração Americana, amplia-se o entendimento e a inclusão dos direitos humanos, além de os reconhecer e reclamar como direitos pertinentes a todos.

Visto a relevância e o papel da Declaração Americana, da DUDH e dos mecanismos da ONU no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, o próximo capítulo é dedicado a explorar especificamente a tradição latino-americana nessa área a partir de uma perspectiva decolonial. É importante esse olhar para evidenciar as participações da região em momentos da história contemporânea dos direitos humanos já citados nesse capítulo - como a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos - e também para entender que essa tradição latino-americana é, em alguma medida, um processo contra hegemônico.

CAPÍTULO 2: A COLONIALIDADE NOS DIREITOS HUMANOS

Compreendendo a importância dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, é interessante entender como é vista a contribuição dos países para a área e a formação desses mecanismos. Sobre isso, muito se fala da participação de países do Norte Global, enquanto os países do Sul Global, como a região da América Latina, passam despercebidos ou propositalmente ignorados devido a construção do sistema derivada das consequências do colonialismo. Os feitos dos países ocidentais precisam sim ser comentados, mas é igualmente importante trazer o que já foi alcançado em matéria de direitos humanos graças aos países considerados da periferia do sistema internacional, visto que, em determinados momentos, suas participações antecederam e/ou influenciaram os países do Norte Global, como será apresentado no próximo capítulo.

Em relação à América Latina, região foco deste trabalho, e a falta de reconhecimento que afeta sua tradição em direitos humanos, podemos inicialmente levantar a hipótese elaborada por Sikkink (2015) sobre a binariedade Norte/Sul ou Ocidental/Não-Ocidental. Considerar essa divisão é importante porque a América Latina relativamente foge dessa dicotomia, já que não é considerada nem completamente Ocidental e nem completamente Não-Ocidental, sendo colocada no meio das duas classificações, resultando na ignorância sobre as contribuições da região.

Essa colocação também aparece como hipótese para Carozza (2003), pois o autor aponta que os questionamentos atuais sobre a universalização dos direitos humanos poderiam ter contribuído para atenuar as contribuições feitas pela região. Pelo fato de a América Latina não se encaixar totalmente na binariedade previamente mencionada, há casos em que a região é colocada junto de sociedades ocidentais e isso colabora para apagar sua participação nas discussões que contribuíram para a internacionalização dos direitos humanos.

Por conta disso, é considerado que suas contribuições se alinham aos posicionamentos ocidentais e são colocadas, também, em uma posição de que não abordam outras culturas, como africana e asiática, e, portanto, não possuem tanta relevância para elas. No entanto, como mencionado, a América Latina também não pode ser colocada como uma região que possui uma formação exclusivamente ocidental, e, como colocado por Carozza (2003), isso faz com que a “América Latina seja considerada mais como um *objeto* para as preocupações sobre direitos humanos do que uma *contribuidora* para o pensar dos direitos humanos” (Carozza, 2003, p. 283).

Entretanto, mesmo não se “encaixando” precisamente na classificação apresentada pelos autores, a América Latina ainda é considerada como periferia do sistema internacional, especialmente no aspecto econômico. O fato de uma região assim ter uma tradição forte de direitos humanos e em momentos influenciar grandes potências em decisões sobre o tema - como no caso da Carta da ONU e da formulação da DUDH que serão desenvolvidas no próximo capítulo - mostra um caráter decolonial e contra-hegemônico da América Latina. Essa conduta é um reflexo tanto da resistência dos países latinos ao domínio das grandes potências, quanto uma proposta de novas alternativas normativas que provocam as narrativas dominantes do sistema internacional.

Sobre isso, podemos trazer a ideia de Liliana Obregón (2019) que trata sobre as histórias periféricas do direito internacional. A autora argumenta que essas histórias podem ser entendidas como algo que desafia a narrativa proposta pela Europa de que seu sistema de direito internacional foi incorporado sem resistência e sem questionamento pelos novos países que estavam surgindo nos séculos XIX e XX. Dessa forma, de acordo com uma das perspectivas trazidas por Obregón, “uma história periférica iria reclamar a perspectiva dos Estados colonizados em face dos Estados colonizadores em sua relação com o direito internacional” (2019, p. 438).¹¹ A autora ainda elabora que

histórias periféricas, ainda que marginais nas correntes principais de educação sobre direito, eram/são produzidas principalmente nos séculos XX e XXI em resposta às histórias anteriores com uma origem e visão de mundo exclusivamente europeia e uma cronologia teleológica” (Obregón, 2019, p. 249, tradução nossa).¹²

Ao abordar essa questão, podemos pensar nas teorias pós e decoloniais e sua relação com o processo de decolonização do conhecimento. Esse método requer a presença de um esforço consciente e que possibilite o questionamento e a reformulação das estruturas de poder que derivam da hegemonia eurocêntrica. Ao questionar esse processo, as teorias promovem uma perspectiva mais ampla e equitativa, focada em reconhecer e respeitar a diversidade epistemológica do mundo (Bragato, 2014). Apesar de não serem especificamente histórias periféricas, essas teorias nascem e são produzidas em países e regiões considerados da periferia do sistema internacional. Ademais, como colocado por Bragato (2014), os estudos decoloniais e as teorias pós-coloniais procuram

¹¹ Tradução nossa. Trecho original: “A peripheral history would thus claim the perspective of the colonized states vis-à-vis the colonizing states in their relation to international law” (Obregón, 2019, p. 438).

¹² “Peripheral histories, though still marginal in mainstream legal education, were/are produced mainly in the twentieth and twenty-first centuries in response to previous histories with an exclusive European origin and worldview and a teleological chronology” (Obregón, 2019, p. 439).

colocar em mais evidência a colonialidade que está presente na modernidade, incluindo as características eurocêtricas que estão presentes nas formas mais dominantes de conhecimento.

Nesse aspecto, Bragato (2014) analisa que, a partir do momento em que a Europa conseguiu se apresentar como uma hegemonia perante o mundo, ela foi responsável por produzir e espalhar um conhecimento dominante pautado em categorias antropológicas, epistemológicas, políticas e históricas que se baseiam no pensamento e ideias europeus. Isso se torna nocivo, pois faz com que outras formas e construções de conhecimento que fujam da imagem desse conhecimento dominante sejam diminuídas e descartadas. A autora ressalta, então, como a hegemonia do conhecimento europeu estabeleceu uma perspectiva eurocêntrica sobre o mundo, ocasionando a desconsideração e subordinação de outras epistemologias e ontologias. Essa repercussão acaba sendo enraizada e afeta, por consequência, a legitimidade e valorização de outros tipos de saberes que não sejam europeus.

Ballestrin (2013) aponta dois possíveis entendimentos a respeito do termo pós-colonial. O primeiro momento é o dos processos de independência e libertação que ocorreram nas sociedades que haviam sido exploradas por práticas imperialistas e neocolonialistas, com um destaque para os países africanos e asiáticos. O segundo já se trata de um acontecimento acadêmico, representando a aparição de contribuições teóricas baseadas em estudos literários e culturais que começaram a ganhar espaço em universidades dos Estados Unidos. Ainda sobre o primeiro momento, Ballestrin (2013) informa que ele apaga algumas noções relevantes, como o fato de que teóricos e pensadores pós-coloniais podem ser encontrados em períodos que antecedem o pós-colonialismo como escola de pensamento e que o pós-colonialismo surge devido à existência de uma relação entre colonizado e colonizador.

Identificar essa relação foi importante para a teoria e argumento pós-colonial central, pois, ao perceber a presença dela, o pós-colonialismo começa a se tornar capaz de interceder pelo colonizado e de iniciar um processo voltado para superar a colonialidade, o colonialismo e a colonização¹³ (Ballestrin, 2013). Nesse aspecto, Aguiar

¹³ Os três termos estão inter-relacionados, mas possuem diferentes significados. O colonialismo trata sobre a dominação nos campos econômicos e políticos de um território e sua população por uma potência estrangeira; a colonialidade é um conceito que ganhou popularidade através de ideias de Anibal Quijano e Walter Dignolo, fazendo referência à como essa dominação e relações de poder derivadas dela continuam existindo mesmo após o fim formal do colonialismo; e a colonização é o processo pelo qual uma potência estrangeira toma controle de um território e subjuga a população daquele local.

(2016) apresenta que os estudos pós-coloniais têm como característica a incorporação de uma análise carregada sobre questões de classe das formas diversas de opressão que são perpetuadas por elites coloniais e hegemônias. Esses estudos também buscam dar ênfase para como é importante reconhecer e confrontar as formas de opressão e discriminação que afetam os grupos periféricos do sistema.

Sendo assim, a modernidade passa a ser reinterpretada partindo de uma nova perspectiva voltada para demonstrar a demanda de reavaliação crítica sobre o processo de colonização. Essa nova análise surge com o intuito de provocar as estruturas de poder existentes e também faz a proposta de revisar as narrativas históricas, para assim, contribuir com um entendimento mais amplo e inclusivo das repercussões da colonização nas sociedades atuais (Aguilar, 2016).

Os estudos decoloniais, por sua vez, podem ser vistos como uma iniciativa para criar uma corrente teórica e de pensamento latino-americano, visto que seu foco principal é trabalhar com uma perspectiva que mostre a imposição do pensamento hegemônico na América Latina e como isso se relaciona com os conhecimentos produzidos na região (Santos, 2018). Outra diferença entre as teorias é que enquanto a pós-colonial trabalha, principalmente, com um recorte temporal entre os séculos XIX e XX, a decolonial trata dos efeitos resultantes desde as Grandes Navegações e as excursões para o chamado Novo Mundo, posteriormente reconhecido com as Américas (Daibert, 2023).

A decolonialidade, então, sente a necessidade de se desvincular dos estudos pós-coloniais devido às diferentes naturezas dos processos de colonização e decolonização que aconteceram na América Latina em relação aos processos que ocorreram na Ásia e África. Para alguns dos principais nomes da teoria, como Walter D. Mignolo, Catherine Walsh e Aníbal Quijano, era necessário se desvincular da ideia do pós-colonialismo sendo ligado também a América Latina, devido a necessidade de elaborar conceitos próprios e condizentes com a história da região (Daibert, 2023). Mignolo e Walsh (2018) entendem que a decolonialidade necessariamente segue, deriva e responde a colonialidade e os processos e condições coloniais recorrentes e Walsh (2018) ainda argumenta que a questão decolonial representa uma batalha constante contra as colonialidades que são impostas na região desde o século XVI. Ademais, Bragato (2014) reforça que

o pensamento descolonial é um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias, e

racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna. (Bragato, 2014, p. 205).

Apesar de apresentarem algumas diferenças em seus momentos de surgimento, podemos dizer que ambas teorias “são desenvolvimentos dentro de uma política mais ampla de produção de conhecimento e emergiram de desenvolvimentos políticos que contestam a ordem colonial mundial estabelecida por impérios europeus”¹⁴ (Bhambra, 2014, p. 119.). Adicionalmente, como já citado anteriormente, ambas linhas de pensamento buscam evidenciar as características eurocêntricas presentes ainda na atualidade, com um destaque para a presença delas nas formas mais dominantes de conhecimento quando falado de teoria decolonial (Bragato, 2014).

Adianta-se que o objetivo deste capítulo não é problematizar essas teorias, mas sim apresentá-las com o intuito de fundamentar o que será apresentado ao decorrer dos outros tópicos. Sendo assim, seguimos com a exposição de quatro conceitos de autores decoloniais: a colonialidade do poder e a do saber propostas por Aníbal Quijano, a colonialidade como o lado escuro da modernidade e a geopolítica do conhecimento, ambos elaborados por Walter Mignolo. O capítulo aborda, também, como esses conceitos e as noções propostas por essas teorias dialogam com a história dos direitos humanos e finaliza com uma elaboração sobre o TWAIL (*Third World Approaches to International Law*), por ser uma vertente considerada como parte desse discurso pós-colonial e decolonial.

2.1: Teorias Decolonial e Pós-Colonial e os Direitos Humanos

Como apresentado no tópico anterior, a Europa obteve sucesso em espalhar conhecimentos pautados no eurocentrismo para países que passaram por processos de colonização. No entanto, o que resultou dessa hegemonia e criação de um conhecimento que fosse dominante, foi o surgimento de uma linha invisível responsável por dividir o mundo em dois lados. Essa divisão não apenas apoia uma hierarquia global de poder como também auxilia a perpetuação de práticas de exclusão e marginalização das formas de conhecimento que não estão alinhados ao paradigma ocidental (Bragato, 2014).

¹⁴ Tradução nossa. Trecho original: “both postcolonialism and decoloniality are developments within broader politics of knowledge production and both emerge out of political developments contesting the colonial world order established by European empires” (Bhambra, 2014, p. 119).

O primeiro é o lado que possui um conhecimento enriquecido, elaborado e aprimorado a partir de pensamentos progressistas e da racionalidade, possibilitando o surgimento de um espaço de emancipação. O outro lado é aquele mais bárbaro, um espaço subdesenvolvido capaz apenas de produzir desordem. Assim, então, o Ocidente, com um destaque para a Europa e seu eurocentrismo, entendem que possuem uma missão de libertar o restante do mundo desse cenário primitivo e transmitir para eles a civilização, os colocando no caminho para a racionalidade (Bragato, 2014).

A dicotomia desse panorama resulta, então, no estabelecimento de uma hierarquia entre os povos e suas culturas. Com esse contexto ajustado, o Ocidente consegue se posicionar como um local de superioridade e civilização e, em contrapartida, países não-Ocidentais são colocados como atrasados e carecidos de uma orientação. Para Bragato (2014), essa noção se torna capaz tanto de legitimar intervenções e dominação sobre outros povos com a justificativa de trazer a “civilização” para eles, quanto de perpetuar a concepção da superioridade intelectual ocidental que atinge a universalização.

Essa divisão pode ser levantada para explicar outra hipótese para a falta de atenção das participações da América Latina na área de direitos humanos que é fundamentada por ideias de Aníbal Quijano e Walter Mignolo: a distribuição de poder do Sistema Internacional contribui para apagar as contribuições do Sul Global. A escolha desses autores e do pensamento elaborado por eles auxilia a demonstrar a relevância que eles possuem ao demonstrarem motivos que levam ao baixo reconhecimento e produção de literatura latino-americana.

Não é raro que, dentro de uma perspectiva acadêmica, estudos e participações de países do Norte Global sejam mais popularizados e incentivados, criando uma imagem de que o conhecimento produzido nesses países é, de certa forma, mais autêntico. Esse cenário não ocorre quando tratamos de inovações e conhecimentos produzidos por países do Sul Global, visto que, na grande maioria dos casos, os estudos produzidos não recebem muitos incentivos e são desacreditados pela própria população, contribuindo com a ideia de que conhecimentos vindos de fora são superiores.

Para compreender a existência desse conhecimento colonizado podemos falar dos conceitos de Colonialidade do Poder e do Saber elaborados por Aníbal Quijano (2005). No ponto de vista do autor, a Colonialidade do Poder se estende para uma estrutura global de poder e que tem suas origens na colonização, mesmo após o fim formal dela. A estrutura derivada dos efeitos da colonização, refletidos na colonialidade, acarreta em

uma hierarquia de nível global que exerce influência não apenas nas áreas econômicas e políticas dos países, mas também é capaz de desenhar os métodos de produção de conhecimento.

Na Colonialidade do Poder, Quijano identifica que os países de centro e de periferia possuem variadas relações de dependência que não se limitam apenas às questões econômicas e políticas, podendo atingir, também, o conhecimento e a forma com que ele é construído e transmitido. Ou seja, a construção do conhecimento em si se torna passível da colonização e pode ser utilizada como um instrumento (Mignolo, 2010; Bragato, 2014). Isso se expande para uma Colonialidade do Saber, na qual Quijano (2005), afirma que ela busca apresentar como as instituições de ensino dos países da periferia reproduzem, de forma constante, as ideias e teorias que são elaboradas nos países do Ocidente e, assim, acabam perpetuando uma dependência intelectual.

Esse conceito também trabalha com o argumento de que o conhecimento do Ocidente se coloca como o único legítimo e, ao fazer isso, desqualifica e marginaliza as outras formas de produção de conhecimento. Esse saber que possui raízes ocidentais e é caracterizado pela ciência moderna e racionalidade europeia conseguiu atingir a universalização devido a colonialidade e ao se apresentar como o caminho para a verdade, classificou os saberes indígenas, asiáticos, africanos e de outras regiões colonizadas como algo irracional (Quijano, 2005).

Quijano (1992) relembra que, mesmo após o fim formal do colonialismo - em todas as suas formas - a relação entre a cultura europeia, ou ocidental, em relação às outras continua sendo de poder e de dominação colonial. Ele declara que

não se trata apenas de uma subordinação das outras culturas em relação à europeia, em uma relação exterior. Se trata de uma colonização das outras culturas, mas em intensidades e profundidades diferentes a depender do caso. Consiste, em primeiro lugar, em uma colonização do imaginário dos dominados. Ou seja, atua no interior desse imaginário. Em certa medida, é parte dele (Quijano, 1992, p. 12, tradução nossa).¹⁵

A ideia inicial de Quijano (1992) sobre o conhecimento se tornar parte da ferramenta de dominação da colonialidade, reprimindo os modos de aprendizado e produção de conhecimento, é resgatada por Walter Mignolo (2008) em seu livro *“The*

¹⁵ Trecho original: No se trata solamente de una subordinación de las otras culturas respecto de la europea, en una relación exterior. Se trata de una colonización de las otras culturas, aunque sin duda en diferente intensidad y profundidad según los casos. Consiste, en primer término, en una colonización del imaginario de los dominados. Es decir, actúa en la interioridad de ese imaginario. En una medida. es parte de él (Quijano, 1992, p. 12).

Idea of Latin America”. Na obra, o autor trabalha com o conceito de geopolítica do conhecimento referente ao modo como o conhecimento acaba se tornando geográfica e culturalmente localizado ao mesmo tempo em que se torna algo politicamente hierarquizado.

De acordo com Mignolo (2008), semelhantemente ao que foi desenvolvido por Quijano (1992; 2005), o eurocentrismo ocupa uma posição de poder na área de produção do conhecimento, enquanto também estabelece uma geografia do saber, ocasionando em um sistema no qual o conhecimento produzido no Ocidente será considerado universal e superior aos demais. Em decorrência, os saberes produzidos por outras regiões, como a América Latina, são desvalorizados e marginalizados. É a partir dessa hierarquia geopolítica do conhecimento que as estruturas de poder colonial são reforçadas e atuam como uma ferramenta de auxílio para manter a dependência intelectual entre os países do Oriente em relação aos do Ocidente (Mignolo, 2008).

Bragato (2014) descreve que “o conceito de geopolítica do conhecimento explica a impossibilidade, dentro da lógica da colonialidade, de se conceber um processo de gênese dos direitos humanos fora das fronteiras do mundo moderno ocidental” (p. 218). Devido a presença do eurocentrismo na história dos direitos humanos, o discurso de seu surgimento e evolução é parcial e ignora as contribuições e trajetórias desses direitos em países mais marginalizados.

Além da geopolítica do conhecimento, Mignolo (2017) desenvolve a ideia da modernidade e da colonialidade como lados de uma mesma moeda, uma não pode existir sem a presença da outra. Essa simbiose demonstra que o avanço da civilização ocidental continuamente celebrado pelo Norte Global esconde um processo baseado em subjugar e dominar outros povos e saberes elaborados por eles. O autor coloca que a exploração e mapeamento justificados pela missão cristã, permitiu que a modernidade se estabelecesse como uma era de progresso pautada a partir de uma estrutura que conserva a desigualdade e a opressão, mas que mascara esse processo com um manto do desenvolvimento.

Lucas e Junges (2023) destacam a centralidade da perspectiva propagada pela Europa ocidental e reforçam essa crítica ao indicar que a conquista do continente americano por países europeus representou um marco de virada para o início de uma nova configuração histórica que atingiu níveis globais. Quando os europeus constroem essa história unificada a partir de um ponto de vista europeu, eles passam a impor uma visão singular de cultura e conhecimento que apaga as contribuições de outras regiões, como

ocorre com a América Latina e sua participação na construção do sistema internacional de direitos humanos. Para os autores, essa modernidade simboliza tanto o avanço científico e racional, quanto a exclusão sistemática de demais formas de conhecimento, que acabam por ser deslegitimadas devido à hegemonia do pensamento ocidental.

A ideia de Lucas e Junges (2023) complementa a de Mignolo (2017) sobre a colonialidade como o lado obscuro da modernidade com ambos propondo que quando a narrativa moderna comemora suas conquistas, ela esconde os processos de subordinação e exploração que estão em sua base. Esse pensamento de que a modernidade compreende uma colonização do espaço e tempo corrobora para exemplificar como essa narrativa apropriou e redefiniu a realidade para que ela se encaixasse nos interesses europeus, rebaixando outras culturas. Dessa forma, os três autores ressaltam a importância de desconstruir essa narrativa única para que seja possível abrir um espaço para vozes e perspectivas plurais determinadas a desafiar a supremacia eurocêntrica e que atuem na promoção de um entendimento mais igualitário da história e saberes globais.

Portanto, a universalização do conhecimento ocidental - impulsionada pela modernidade - somada a colonialidade, contribuiu para marginalizar outras formas de saber e solidificar uma estrutura de poder que continua perpetuando a subordinação intelectual dos países do Sul Global em relação aos do Norte. Essa configuração resulta em um sistema no qual os saberes europeus são tidos como o modelo de verdade e racionalidade enquanto as outras epistemologias são rebaixadas a uma posição inferior.

Isso também se torna problemático no campo dos direitos humanos e na maneira como eles são entendidos e implementados a nível global. O ponto de vista eurocêntrico domina o discurso dos direitos humanos e ignora as experiências e contribuições do Sul Global e com isso perpetua um entendimento limitado sobre a implementação desses direitos internacionalmente, como será desenvolvido a seguir.

Brown (2014) defende que, de maneira tradicional, o nascimento dos direitos humanos se dá devido ao Iluminismo Europeu com o discurso voltado para o que significa ser humano/indivíduo e quais direitos intrínsecos vêm atrelados a isso. Por conta da popularização dessa ideia, o autor diz que há uma tendência de ver os direitos humanos no mundo pós-colonial apenas como algo encorajado pelo Ocidente, reforçando o não-reconhecimento de práticas e políticas de direitos humanos que não seguem o padrão Euro-Americano. Esse pensamento impulsiona as abordagens pós-coloniais sobre direitos humanos, que identificam um processo simultâneo no qual as constituições Iluministas

garantiam direitos aos cidadãos europeus e americanos, mas não aos não-europeus, com um destaque da negação para os povos que esses países colonizaram.

Como já colocado a partir das ideias de Mignolo (2008; 2017) e Quijano (1992; 2005), os países do Sul Global continuam a sofrer os efeitos da colonização em diferentes esferas devido à Modernidade e sua relação com a Colonialidade. Isso acaba se estendendo para a área dos direitos humanos e, a partir disso, as abordagens pós-coloniais entendem a busca por esses direitos como algo que parte do próprio oprimido e não como uma dádiva oferecida pelo lado opressor (Brown, 2014).

Bragato (2014) evidencia isso a partir do surgimento da Modernidade:

segundo essa concepção, os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo. Como consequência, as origens dos direitos humanos têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais (Bragato, 2014, p. 205).

Além do que já foi apresentado, autores decoloniais começam a ganhar mais visibilidade e através de seus trabalhos buscam “colocar em evidência a dimensão colonial da Modernidade, a fim de desencobrir a lógica de poder e de exclusão que pode ser útil para compreender a dinâmica que os direitos humanos assumiram hoje” (Bragato, 2014, p. 205).

Partindo dessa análise, os pesquisadores da teoria decolonial buscam desafiar essa narrativa de caráter hegemônico que causa o posicionamento do Ocidente como esse local de nascimento legítimo dos direitos humanos, procurando também fazer questionamento sobre a suposta universalização desses direitos que são aplicados em contextos que não possuem características ocidentais. Eles apresentam que o imperativo dos valores e normas ocidentais subestima as especificidades da cultura e história das populações colonizadas, contribuindo para perpetuar práticas de dominação disfarçadas de uma iniciativa de promover os direitos humanos (Bragato, 2014).

Fernanda Bragato (2014) desenvolve, então, que o esforço decolonial para a ressignificação dos direitos humanos prioriza a valorização das lutas e resistências locais derivadas das experiências dos povos oprimidos. Essas vivências não necessariamente se alinham com as ideias ocidentais do que é colocado como liberdade ou justiça, mas nem por isso se tornam movimentos menos libertadores para esses povos. Ao fazer isso, esses povos conseguem destacar a pluralidade de vozes e experiências que são necessárias para construir uma compreensão mais inclusiva e de natureza global dos direitos humanos,

voltada para reconhecer e respeitar as inúmeras formas de experienciar e entender a dignidade humana.

Já as teorias pós-coloniais, quando aplicadas numa análise sobre direitos humanos, questionam imensamente o pensamento ocidental como parte central para definir o que é considerado legítimo e universal. Essas teorias buscam criticar essa concepção de que apenas as produções do Norte Global possuem valor e merecem ser apreciadas e, ao fazer isso, elas revelam a lógica de exclusão que apoia a hegemonia intelectual do Ocidente (Jabri, 2013). Na visão de Jabri (2013) essa crítica pós-colonial evidencia que ideais centrais para a construção do que entendemos como “modernidade”, “liberdade de expressão” e “autodeterminação” são regularmente associadas como conceitos exclusivos de uma história europeia e a forma como eles se articulam e são vividos por sociedades não-ocidentais é algo ignorado.

Para a autora, essa tendência é manifestada através de como o conhecimento científico e as práticas culturais são tratados globalmente. Ela afirma que o problema pode ser encontrado na incapacidade desse discurso hegemônico em reconhecer que os conceitos mencionados possuem raízes variadas e formas de serem expressados que perpassam os limites do Ocidente. Quando essa riqueza de tradições sobre liberdade e autodeterminação presentes em outras culturas é ignorada, o pensamento eurocêntrico encontra formas de perpetuar que apenas o conhecimento de origem europeia é apropriado e digno de ser universalizado.

Para os direitos humanos, este cenário não é muito diferente, pois eles estão constantemente associados com os países do Norte Global. Essa associação resulta da concepção de que as ocorrências nos países do Sul Global sejam derivadas disso também, mesmo que, em determinados momentos da história dos direitos humanos, esses países apontados como os responsáveis pela criação e expansão tenham se mostrado relutantes em incluí-los em documentos importantes, como a Carta das Nações Unidas (Sikkink, 2017).

É importante citar que, por mais que as teorias pós-coloniais realizem essa crítica sobre países do Ocidente levarem seus ideais ao restante do mundo como verdades universais, ignorando particularidades de culturas e povos diferentes e suas capacidades de produzirem as próprias expressões, elas também reconhecem que os esforços iniciais desses países na questão dos direitos humanos tiveram sua devida influência na história. Entretanto, o pós-colonialismo salienta que as teorias ocidentais de direitos humanos não

podem ser creditadas como as únicas responsáveis pela forma com a qual o assunto é visto e expressado na escala global (Brown, 2014). Além disso, Bragato (2014) informa que “essa contribuição (ocidental) não é absoluta, mas limitada e pontual” (p. 218).

Nesse ponto, podemos reforçar, novamente, a importância de destacar as tradições latino-americanas de direitos humanos, pois, graças às influências pré-existentes na região, o tema conseguiu ser incluído na Carta das Nações Unidas, além de que os países latinos tiveram grande participação no processo de elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, ao longo dos anos, esses países também participaram de discussões importantes para a área e criaram ferramentas próprias, aqui destacando a participação de Panamá, Peru e Cuba (membros do Grupo de Trabalho para o Direito ao Desenvolvimento) e o Paraguai com a criação do SIMORE.

Os efeitos da colonialidade também podem ser observados na concepção do direito internacional. Nesse campo as críticas são elaboradas pelo TWAIL que possui raízes na Conferência de Bandung em 1955 e tem relação com as teorias decoloniais e pós-coloniais. O próximo tópico é voltado para explorar esse movimento e suas características principais e apresentar algumas das críticas que ele faz sobre a universalização dos direitos humanos.

2.2 TWAIL: Abordagens do Terceiro Mundo sobre o Direito Internacional

Uma vertente que dialoga com o que foi mencionado é o TWAIL (*Third World Approaches to International Law*). O TWAIL, como colocado por Ramina (2018) já foi definido de várias formas: uma comunidade acadêmica e/ou movimento político; uma metodologia; um coro de vozes; uma teoria; um agrupamento político; entre outros. Entretanto, assim como usado pela autora, aqui colocaremos o TWAIL como um movimento. Entender sobre o TWAIL é importante diante do objetivo do trabalho, pois ele é uma abordagem terceiro-mundista contra-hegemônica sobre direito internacional, se diferenciando da europeia e realizando críticas.

Ele não é um fenômeno dito como recente, pois pode ter suas origens encontradas a partir do movimento de descolonização que surgiu após a Segunda Guerra Mundial e, de maneira mais simbólica, seu local de nascimento é a Conferência de Bandung em 1955, que tinha como objetivo principal mapear o futuro de uma nova força política global (Mutua, 2000). De acordo com o autor, apesar de o marco ser a Conferência de Bandung,

as confrontações entre Norte-Sul - que o movimento também debate - aparecem em momentos anteriores, influenciadas por ideias latino-americanas de oposição em resposta a um Ocidente industrializado.

Makau Mutua (2000) declara que o “TWAIL é uma resposta para a descolonização e o fim da governança colonial europeia direta sobre não-europeus” (p. 31). Dessa forma, no coração do TWAIL se encontra a unidade em se opor a ordem global que é injusta e o movimento procura chamar a atenção de que o direito internacional se mantém como um instrumento para as antigas potências colonizadoras continuarem perseguindo seus interesses (Ramina, 2018; Mutua, 2000).

Nota-se uma ligação entre o movimento e parte do que já foi desenvolvido neste capítulo, em específico, a binariedade presente no Sistema Internacional. O TWAIL direciona seu olhar para essas divisões que ocorrem desde o período da colonização, como as classificações de Avançado/Primitivo e Civilizado/Bárbaro, e entende que elas facilitaram a expansão de uma administração e governança europeia juntamente de um sistema econômico próprio. Os resultados dessas divisões e dessa expansão podem ser vistos nas classificações/divisões utilizadas atualmente, como Ocidente/Oriente, Desenvolvido/Em desenvolvimento e Centro/Periferia (Eslava e Pahuja, 2012).

Como já foi demonstrado, essa binariedade afeta a produção e circulação do conhecimento, priorizando e facilitando o intelectual Ocidental, entretanto, também afeta o direito internacional e seu aparato conceitual¹⁶ (Eslava e Pahuja, 2012). Além disso, Eslava e Pahuja (2012) descrevem que essas dualidades são uma forma de expressão dos conjuntos de valores europeus no direito internacional. A partir disso, na evolução do direito internacional a questão de conceitos tidos como exclusivamente europeus também se fez presente.

Neste caso, palavras como “progresso” e “modernidade” somadas a “humanidade” e “civilização” se tornaram bases da ordem internacional e referências de como avaliar assuntos coloniais. Da mesma forma que o conhecimento eurocêntrico se mantém através da Colonialidade do Poder e do Saber, como elaborado por Quijano, no direito internacional contemporâneo também há a presença dos valores europeus, constantemente reforçados por conceitos como “soberania”, “autodeterminação” e “Estado-nação”, pautados na história europeia.

¹⁶ Refere-se ao conjunto de conceitos, teorias e frameworks que uma determinada disciplina ou escola de pensamento utiliza para analisar, interpretar e entender fenômenos específicos.

Em relação a ligação entre TWAIL e direitos humanos, Larissa Ramina (2018) coloca que, desde o início dos debates, o movimento sempre se preocupou com a questão, acrescentando que uma perspectiva derivada do TWAIL é algo essencial para o processo de identificar os principais problemas do discurso tradicional que envolve os direitos humanos.

Rémi Bachand (2010) desenvolve três críticas para esse discurso clássico. A primeira é sobre a questão da universalização dos direitos humanos, centrada, principalmente, em filosofias europeias, mesmo que o conceito de direitos humanos não seja algo exclusivo dos países europeus. A segunda crítica é a de que os direitos humanos desse discurso tradicional são utilizados como forma de civilizar culturas ditas bárbaras e de impor os ideais europeus que são comumente utilizados nas justificativas para as práticas colonialistas e/ou imperialistas realizadas por esses países. A terceira - e última - crítica é sobre a imposição de formas políticas de organização e de Estado. Nesse aspecto, é desenvolvido sobre o Estado Liberal e a adoção da democracia representativa, reforçando que ambos podem ser vistos como o ponto focal de exportar a democracia política ou liberal (Bachand, 2010).

Com essas críticas, Bachand (2010) nos permite visualizar um panorama para questionar a pressuposta neutralidade e universalidade dos direitos humanos e a forma como são promovidas a partir do discurso hegemônico. Ao indicar essa centralização de normas em filosofias europeias, o autor pontua o risco de apagar e contribuir para a marginalização das tradições jurídicas e culturais de diferentes regiões que apresentam suas próprias convicções sobre direitos, justiça e dignidade.

Para além disso, ao realizar essa crítica sobre o uso dos direitos humanos como um instrumento de “civilização”, Bachand (2010) apresenta como esses ideais são capazes de serem apresentados como uma ferramenta que auxilia a justificação das práticas de dominação e intervenção em culturas do Sul global, frequentemente colocadas como inferiores. Dessa forma, a perpetuação dessas práticas reflete uma ótica colonialista sob um novo disfarce. Enfim, a análise da imposição de modelos políticos feita pelo autor (Estado Liberal e democracia representativa, por exemplo), indica que esses sistemas, apesar de mostrarem eficientes dentro de determinados contextos, não são universais e não representam as diferentes realidades das sociedades ao redor do mundo. Sendo assim, a exportação imposta dessas práticas contribui para o silenciamento de outros métodos de

organização política e social e que, a depender da circunstância, ofereceriam alternativas tão válidas quanto e que fossem mais adequadas para aquela realidade.

Outras colocações importantes a serem mencionadas são as características presentes na *checklist* criada por Mutua (2000) como forma de identificar os principais pontos do TWAIL e como ele se difere e vai contra certos aspectos do direito internacional. O primeiro é o aspecto anti-hierárquico do TWAIL. O autor desenvolve que o TWAIL acredita que o direito internacional é importante, entretanto, estruturado da forma como é hoje, falha em representar e expor a diversidade do mundo, pois é muito centrado nas experiências e ideias de uma única região (Europa) e tende a privilegiar tudo que vem do norte Global, enquanto ignora o Terceiro Mundo. O segundo é o de que o TWAIL é contra hegemônico, sendo uma forma de oposição à hegemonia do Ocidente. O TWAIL busca ir contra a disparidade entre potências ocidentais e países do Terceiro Mundo, que estão presentes em áreas diversas, inclusive em áreas que deveriam ser mais abertas, como a ONU, procurando alcançar a democratização genuína dos países do Terceiro Mundo.

A penúltima característica é a suspeita que o TWAIL tem em relação às crenças e verdades universais. O autor descreve que certo grau de universalização é inevitável e desejável, no entanto, a universalização também tem um aspecto negativo, pois em alguns casos acaba colocando valores, práticas e normas exclusivamente europeias como se fossem o padrão para todas as sociedades. Por fim, o TWAIL é um movimento de coalizão, que acredita na necessidade da formação de coalizões com movimentos de caráter semelhantes em todas as sociedades, até mesmo no Ocidente, pois, dessa forma, se inicia uma estratégia essencial para o combate da vitimização e impotência dos países e comunidades de Terceiro Mundo no Ocidente.

A checklist desenvolvida por Mutua (2000) pode ser relacionada também com as ideias propostas pelas teorias apresentadas neste capítulo, podendo ser encontrados elementos anti-hierárquicos, contra hegemônicos e de coalizão. Ao enfatizar o caráter anti-hierárquico do TWAIL, Mutua (2000) possibilita o questionamento da divisão global advinda da Modernidade e da Colonialidade, como foi proposto por Quijano (1992; 2005) e Mignolo (2008; 2017). Essa hierarquia do Ocidente em comparação ao restante do mundo, constantemente sustentada por uma superioridade cultural e avanço civilizacional, é justamente um dos pontos que o TWAIL busca desmanchar. A linha invisível que colabora para legitimar a marginalização dos saberes não-ocidentais é um

reflexo do que Mutua define como a falha do direito internacional em ser um representante da diversidade global. Isso também é traduzido para um privilégio concedido à experiência europeia e que desconsidera as contribuições terceiro-mundistas.

Essa crítica é reforçada através do caráter contra-hegemônico do TWAIL, pois o movimento se posiciona contra a dominação ocidental tanto das áreas econômicas e da política global, quanto na forma com que o conhecimento e os direitos humanos são produzidos, entendidos e distribuídos no nível internacional. Com a dita universalização dos saberes ocidentais complementada pela prática de ignorar epistemologias vindas do Sul Global, temos uma exemplificação de como o poder das antigas potências colonizadoras ainda é capaz de moldar as dinâmicas globais. É essa influência e poder que o TWAIL se dispõe a combater quando promove a democratização autêntica dos direitos humanos e do direito internacional.

Por fim, a característica de coalizão presente no TWAIL auxilia a acatar a necessidade da união de forças com outros movimentos globais voltados para as mesmas concepções de justiça e inclusão. Esses enfoques são importantes para incentivar o questionamento das “verdades universais” que são criadas pelo Ocidente e, como já colocado em outros momentos, rebaixam outras formas de produzir conhecimento e de contribuir para a área de direitos humanos. Sumariamente, a checklist elaborada por Makau Mutua (2000) propicia uma estrutura crítica que dialoga com as críticas realizadas pelas teorias em relação ao eurocentrismo e às colonialidades do poder e do saber, possibilitando destacar a urgência de reavaliar os fundamentos do direito internacional e dos direitos humanos.

É a partir dessa visão que o próximo capítulo foi elaborado. Voltado para apresentar a tradição latina de direitos humanos, o capítulo descreve as primeiras participações de países da região na área a nível internacional a partir das contribuições para a Carta da ONU e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, são apresentados outros momentos que destacam essa tradição latino-americana a partir da formalização do Direito ao Desenvolvimento como um direito universal e a criação do SIMORE para acompanhar recomendações do RPU.

CAPÍTULO 3: A TRADIÇÃO LATINO-AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A participação e contribuição da América Latina na área dos direitos humanos pode ser observada na região desde 1917, a partir da formulação da Constituição Mexicana. Como colocado por Carozza (2003), o documento foi o primeiro na América Latina e no mundo a incluir provisões sociais e econômicas em um documento constitucional. Além do documento incorporar essas garantias e provisões, ele também procurava desenvolvê-las mais, incluindo questões relacionadas à reforma agrária e uma dimensão social dos direitos à propriedade.

Além da Constituição Mexicana como parte importante para entender a história e tradições latino-americanas, o autor aponta mais três momentos de destaque: a resposta ética à conquista espanhola, a ideologia de direitos que surgiu na região devido às revoluções republicanas liberais e as contribuições para a gênese da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para o autor, compreender as raízes das tradições latino-americanas requer voltar ao período em que os países da América Latina eram colônias da Espanha, com exceção do Brasil, que era uma colônia portuguesa. Nesse período, Carozza aborda a importância de Bartolomé de Las Casas e como suas lutas em defesa dos povos indígenas, que estavam sendo colonizados, impactaram os direitos humanos. De acordo com o autor, o nascimento do que conhecemos hoje como direitos humanos aconteceu a partir do encontro do neoescolasticismo espanhol¹⁷ do século XVI e o Novo Mundo, podendo ser representado por Las Casas.

Inicialmente, mesmo participando de movimentos da época voltados para criticar a extrema brutalidade espanhola nas colônias, Las Casas não era levado a sério. Isso se deve pela recusa de muitos a escutar seus depoimentos, visto que, ele era proprietário de pessoas escravizadas. Em 1514, Las Casas consegue libertá-las e, então, passa a se dedicar completamente à causa de tratamento justo e humano dos povos indígenas.

De acordo com Carozza (2003), “em nenhum outro momento do tempo e espaço a vida e trabalho de um único homem incorporou tão profundamente o clamor por justiça de um continente inteiro” (2003, p. 291). As maneiras com que Las Casas teve sucesso em articular e advogar suas ideias podem ser entendidas como a primeira representação de uma linguagem moderna dos direitos humanos, segundo o autor. Além disso, ele

¹⁷ Movimento filosófico e teológico com o intuito de revitalizar as ideias da escolástica medieval, com um foco nos ideais de Tomás de Aquino, dentro do contexto da Europa renascentista. O movimento teve grande influência no pensamento jurídico e político da época, tendo como uma de suas principais contribuições o direito internacional e o direito das gentes.

coloca que Las Casas contribuiu para as ideias que envolvem direitos humanos de uma maneira que não fosse proveniente dos pensamentos espanhóis, mas única para a região. Ao fazer isso, foi capaz de prever o funcionamento da dinâmica dos direitos humanos como conhecemos nos dias atuais e se tornou o primeiro americano defensor da ideia de direitos humanos (Carozza, 2003).

O segundo momento histórico abordado pelo autor é o nascimento das primeiras constituições republicanas latinas atreladas às revoluções republicanas liberais. Carozza coloca que, de modo convencional, muitos dos que pesquisam a ideia e história dos direitos humanos, inclusive pesquisadores latino-americanos, tendem a identificar as raízes políticas e intelectuais em matéria de direitos humanos na região como algo importado do Iluminismo e também inspiradas por determinados movimentos revolucionários que ocorreram na França e na América do Norte.

Apesar de ser uma observação razoável devido às colônias espanholas receberem ideias de pensadores como Rousseau e Voltaire e conseguirem acessar e circular documentos como a Declaração Francesa dos Direitos e Deveres do Homem, para o autor ainda é uma explicação muito simplificada. Ele ainda acrescenta que não se deve pensar que as ideias que chegaram do exterior na região assumiram e continuaram com a mesma forma das ideias e movimentos originais.

A partir disso, o autor elabora uma metáfora comparando as ideias vindas de fora a plantas e raízes e a América Latina (na época, a região das colônias espanholas), como o solo que receberia as plantas transferidas. Ao levantar essa comparação, Carozza (2003) propõe dois questionamentos: o quão diferente era o solo que recebeu as raízes e como o novo ambiente afetou o crescimento das plantas que foram transferidas. Para ambas as perguntas, o autor diz que existem boas razões para compreender que as sementes das ideias europeias e dos movimentos norte-americanos produziram frutos diferentes na região da América Latina, diferenciando-se de maneira significativa dos contextos originais em que surgiram.

Dessa forma, as constituições formuladas na América Latina são uma junção de ideias da Declaração Francesa e de modelos advindos de países da América do Norte, mas, em relação à influência norte-americana, o autor pontua que há uma diferenciação a partir do que foi proposto na região latina, pois os discursos sobre direitos tinham um foco em igualdade e fraternidade, colocando um pouco de lado a questão da liberdade, que era muito presente nos documentos norte-americanos (Carozza, 2003). De acordo

com Carozza (2003), o resultado da junção dessas tradições constitucionais possibilitou que os países da América Latina fornecessem exemplos de direitos individuais constitucionalizados antes do mesmo ocorrer em países da Europa e que eram diferentes das ideias baseadas em princípios libertários e em noções de propriedade que eram dominantes dentro dos Estados Unidos.

Assim, pode-se dizer que a Constituição Mexicana de 1917 tem sua importância atrelada a dois elementos principais: o momento em que ela foi feita e os conteúdos incorporados no documento. O momento de criação da Constituição de 1917 se deu durante o período em que o mundo vivia a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e, devido a isso, passava por um processo de remodelamento, levando em consideração a globalização econômica que se tornava mais crescente e o crescimento de poder dos Estados Unidos. O documento mexicano é visto como um dos, senão o primeiro, a realmente considerar esses fatores durante o processo de criação da nova Constituição (Carozza, 2003).

O segundo elemento e, para Carozza, o mais considerável para identificar a importância da Constituição Mexicana, está relacionado com a incorporação de proteções e garantias sociais e econômicas no documento. O documento de 1917 preservava muito dos pontos da Constituição anterior de 1857, mas procurava trabalhar mais os pontos de liberdade política e civil, reforçando aqui, o acréscimo de provisões mais detalhadas sobre trabalho, reforma agrária e direito à propriedade.

Observa-se, então, que mesmo com o debate dos direitos humanos e sua proteção internacional terem ganhado força no pós-guerra, já havia a presença desse debate nas regiões latinas. Isso possibilita perceber que a região tem uma tradição antiga em relação a esses direitos e auxilia a entender o porquê foi tão importante para os países latinos que menções aos direitos humanos fossem incluídas na Carta da ONU. Além da relevância da participação latina nesse processo, destaca-se também a influência latino-americana nos processos de formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo esses os temas abordados no tópico seguinte.

Feita essa exposição inicial sobre a tradição latina de direitos humanos, os próximos subitens do capítulo têm como foco continuar explorando a participação da região nesse âmbito. No primeiro tópico trabalha-se com os momentos de criação da Carta da ONU e da DUDH, nos quais a América Latina teve um papel relevante para o resultado final desses documentos. No segundo tópico, realiza-se uma apresentação do direito ao

desenvolvimento, que contou com a participação de países latinos em seu Grupo de Trabalho e que é uma movimentação da qual a América Latina é entusiasta. Por fim, no último tópico, explora-se o SIMORE, sua criação e evolução e relação da ferramenta com a *checklist* do TWAIL elaborada por Mutua (2000).

3.1 Influências Latino-Americanas na Carta da ONU e na DUDH

Partindo, então, para a esfera propriamente internacional da discussão sobre direitos humanos, as contribuições da América Latina foram destaques em dois momentos importantes: a Conferência de São Francisco e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A América Latina possuiu uma participação chave na elaboração da Carta das Nações Unidas, tanto para a criação de propostas, quanto para os resultados de votações. O grupo de países latino-americanos presentes na Conferência era composto por vinte países¹⁸, sendo o maior grupo regional da reunião. Dos vinte presentes, é necessário destacar a participação de quatro: México, Uruguai, Chile e Panamá. Esses países tiveram um papel ativo durante a Conferência, argumentando constantemente a favor da inclusão da proteção internacional dos direitos humanos na Carta.

Sobre a participação desses países, Mary Ann Glendon (2003) desenvolve que

logo que os procedimentos em São Francisco se iniciaram, o Panamá submeteu um rascunho de uma declaração sobre direitos humanos (completa com direitos a educação, trabalho, saúde e segurança social). Delegados de Chile, Cuba e México se uniram ao Panamá para travar uma luta mal sucedida para ter aquela declaração incorporada na Carta da ONU. Em um esforço mais produtivo, a coalizão latina uniu forças a delegados de países recém independentes, como as Filipinas e o Líbano, e com observadores de grupos religiosos Católicos, Protestantes e Judeus, associações cívicas e organizações sindicais para tentar garantir que a Carta ao menos proclamasse um compromisso sério com a proteção aos direitos humanos. (Glendon, 2003, p. 29, tradução nossa).¹⁹

Além dos países e grupos mencionados por Glendon (2003), as propostas feitas pela América Latina foram apoiadas por ONGs norte-americanas que participavam como consultoras a pedido do governo dos Estados Unidos. Isso ocorreu porque o governo

¹⁸ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

¹⁹ Trecho original: “as soon as the San Francisco proceedings got underway, Panama submitted a draft declaration of human rights (complete with rights to education, work, health care, and social security). Delegates from Chile, Cuba, and Mexico joined Panama in waging an unsuccessful fight to have that declaration incorporated into the UN Charter. In a more productive effort, the Latin coalition joined forces delegates from newly independent countries like the Philippines and Lebanon, and with observers from Catholic, Protestant, and Jewish religious groups, civic associations, and labor organizations, to try to make sure the Charter would at least proclaim a serious commitment to the protection of human rights.”

sentia que seria difícil para o Senado do país ratificar a Carta da ONU, então, a partir da participação dessas ONGs, eles acreditavam que a sociedade civil seria mobilizada e, assim, serviria como um apoio extra para o tratado. Além disso, a América Latina também é creditada como a responsável por mudar o posicionamento dos Estados Unidos em relação à inclusão dos direitos humanos na Carta. Isso foi possível, em partes, por conta das referências ao discurso “*Four Freedoms*”²⁰ de Franklin D. Roosevelt (Sikkink, 2017).

A utilização do discurso nas falas das delegações latinas foi feita justamente para tentar influenciar os Estados Unidos a tomarem medidas e posicionamentos mais fortes sobre o tema dos direitos humanos na Conferência e também foi algo feito com o objetivo de homenagear o ex-presidente americano. Devido ao seu protagonismo nessas discussões e ao peso do voto dos países latino-americanos, foi possível incluir referências aos direitos humanos na Carta e a versão final do documento pode ser vista como o marco final para o sucesso das delegações latinas, exemplificadas na inclusão de sete referências aos direitos humanos²¹ no documento (Sikkink, 2017). A autora afirma também que sem essa inclusão de referências aos direitos humanos em um documento pós-guerra como a Carta da ONU, era improvável que a DUDH tivesse sido formulada em 1948.

Como colocado anteriormente, a Declaração Americana foi pensada e formulada antes das reuniões voltadas para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por conta disso, influenciou a criação da DUDH, principalmente nos artigos sobre direitos sociais e econômicos. Além dessa influência, os primeiros países que submeteram declarações de direitos para a comissão da DUDH foram países latinos (Cuba, Panamá e Chile) e nos três documentos haviam menções a direitos voltados para educação, alimentação e saúde.

Esses documentos foram essenciais para John Humphrey, responsável pela Divisão dos Direitos Humanos do Secretariado das Nações Unidas, que utilizou as ideias dos direitos sociais, econômicos e culturais. É interessante mencionar que o documento enviado pelo Panamá era composto pela mesma proposta que havia sido enviada anteriormente como sugestão para incorporar a Carta da ONU em 1945 (Glendon, 2003). Glendon (2003) ainda acrescenta que o que tornava os documentos e sugestões latinas tão importantes e diferentes para Humphrey e para a Comissão de Direitos Humanos era o

²⁰ O discurso menciona a liberdade de expressão, a liberdade de culto, a liberdade de viver sem passar necessidade e a liberdade de viver sem medo.

²¹ Referências presentes no preâmbulo e nos artigos 1, 13, 55, 62, 68 e 76.

fato de que eles eram compatíveis com um amplo número de culturas e filosofias representadas pela Organização das Nações Unidas. Glendon (2003) coloca que

[...] não é surpreendente que Humphrey achava os rascunhos panamenho e chileno recursos especialmente úteis para uma declaração da ONU que aspirava ser aplicada universalmente. Em primeiro lugar, ao enfatizar a importância da família e a ideia de que direitos são sujeitos aos deveres e limitações, ambos os rascunhos dialogavam tanto com diversas tradições não-ocidentais quanto com tradições continentais europeias. Em segundo, ambos eram baseados em uma extensa pesquisa transnacional com o objetivo de encontrar aceitação de um grande número de países que estão longe de serem homogêneos. E em terceiro, os rascunhos eram exemplos principais da tendência constitucional moderna de combinar liberdades políticas e civis da “primeira geração” com direitos da “segunda geração” sobre justiça social. Apesar de muitas outras culturas terem contribuído para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o documento da ONU tem marcas inquestionáveis da forte influência das mesmas ideias e fontes que ajudaram a moldar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1948. (Glendon, 2003, p. 33).²²

Houve, também, uma tentativa dos países latinos de incluir deveres na DUDH, tomando inspiração da própria Declaração Americana, mas a recepção não foi bem-sucedida. A inclusão de deveres era importante para os países da região porque dialogava com o pensamento filosófico político e de leis constitucionais que estão presentes na América Latina desde o século XIX (Glendon, 2003). No entanto, um momento de sucesso para as delegações latinas, foi a inclusão do direito à justiça na Declaração, a partir do argumento de que o direito à justiça, acompanhado da existência de procedimentos judiciais, serviria para proteger indivíduos contra o abuso de autoridade por governos que poderiam violar seus direitos (Sikkink, 2017).

Apesar da participação direta dos países e delegações da América Latina nos processos de debate e inclusão de artigos voltados aos direitos humanos, ainda há uma discussão e, em alguns casos, exclusão das contribuições latino-americanas. Obras que abordam a história dos direitos humanos, como o livro *Revisiting the Origin of Human Rights* de Pamela Slotte, publicado em 2015, não fazem nenhuma menção à participação

²² Trecho original: “[...] it is not surprising that Humphrey found the Panamanian - and Chilean - sponsored drafts especially useful resources for the UN declaration that aspired to be universally applicable. In the first place, by emphasizing the importance of the family and the idea that rights are subject to duties and limitations, both drafts resonated with several non-Western as well as continental European traditions. Secondly, they were both based on extensive cross-national research with the aim of finding acceptance from a large group of countries that are far from homogeneous. And thirdly, they were prime examples of the modern constitutional trend to combine “first generation” political and civil liberties with “second generation” rights relating to social justice. Though many other cultures contributed to the Universal Declaration of Human Rights, the UN document bears unmistakable marks of the strong influence of the same ideas and sources that helped to shape the 1948 American Declaration of the Rights and Duties of the Man.”

da América Latina ou das contribuições de outros países em desenvolvimento. Sikkink (2017) ainda acrescenta que acadêmicos, especialistas e praticantes dos direitos humanos assumem e argumentam que a ideia e tradição dos direitos humanos é algo criado e exportado do Norte para o Sul Global. Dessa maneira, continuam a ignorar as tradições latino-americanas e reforçam a possível inexistência delas em locais onde elas deveriam ser mais exploradas e debatidas criando, assim, um cenário que contribui para diminuir o protagonismo próprio dos países da região. No entanto, é um argumento que pode facilmente ser questionado, pois, tanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, quanto em contribuições mais específicas da América Latina na formulação da Carta da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, há a presença e influência de tradições próprias da história da América Latina.

A Declaração Americana, por exemplo, conta com a influência de artigos e documentos constitucionais que já estavam presentes em países da região no período em que ela foi pensada. Por conta disso, pode-se dizer que os direitos e deveres presentes na Declaração Americana surgiram mais da própria tradição latino-americana de direitos humanos do que a partir de ideias copiadas de países norte-americanos ou da Europa Ocidental. Isso porque, os deveres presentes na Declaração Americana são diferentes daqueles presentes na maioria das discussões sobre direitos humanos (Sikkink, 2017).

Um exemplo utilizado pela autora é a respeito da educação. Numa visão geral sobre direitos humanos, se um indivíduo tem direito à educação, o Estado tem o dever de fornecer esse direito. Isso significa que essas discussões se referem a esses deveres como algo imposto por determinado direito, enquanto na Declaração Americana os deveres são complementares e/ou suplementares aos indivíduos em adição aos já esperados de um Estado. Nesse sentido, para além de um Estado ter o dever de providenciar educação, a Declaração Americana complementa que todos os indivíduos têm o dever de obter, pelo menos, uma educação primária e de que os pais também têm o dever de educarem seus filhos (Sikkink, 2017, p. 75).

Essa relação entre os direitos e deveres propostos para a Declaração Americana e os documentos constitucionais já existentes na região foi chamada por Jorge Contesse (2015) de “Constitucionalismo Inter-Americano”. Essa ideia representa a interação entre o desenvolvimento constitucional progressivo da região e o desenvolvimento dos direitos humanos. No caso da Declaração Americana, os deveres são diferentes daqueles presentes no direito internacional, pois são colocados como deveres complementares àqueles que

um indivíduo já possui perante o Estado. Nesse sentido, se difere da DUDH ao especificar quais são esses deveres, enquanto a Declaração Universal apenas os cita de forma geral no Artigo 29 (Sikkink, 2017).

Um momento mais claro que possibilita realmente enxergar a inovação e protagonismo da América Latina foi o sucesso em incluir o direito à justiça na Declaração Universal, como citado anteriormente. Isso se deve ao fato de que o direito à justiça sugerido na época era baseado nas leis de amparo presentes na maior parte dos países da América Latina. De modo geral, as leis de amparo oferecem proteção para todo tipo de violação de direitos derivada da ocorrência de “atos de autoridade”. Elas representam essa inovação na Declaração por serem algo presente em constituições e tradições latino-americanas e que não eram encontradas em documentos constitucionais de outros países nas partes voltadas ao direito comum (Sikkink, 2015).

A inclusão do direito à justiça na DUDH não foi o único momento em que a América Latina mostrou sua persistência para incluir sugestões significativas no documento. Minerva Bernardino (delegada da República Dominicana), por exemplo, foi a responsável por incluir uma ênfase no preâmbulo sobre os direitos de a Declaração pertencerem não só aos homens, mas às mulheres também (Glendon, 2003). Essa presença de direitos iguais para homens e mulheres também está presente na Carta da ONU e é outra demonstração de uma forte influência da América Latina, além de exemplificar como, muitas vezes, a participação da região e de outros países do Sul Global não recebe o devido crédito.

A Conferência de São Francisco contava com a presença de seis delegadas mulheres oficiais, sendo três da América Latina (Uruguai, Brasil e República Dominicana), uma da China, uma dos Estados Unidos e uma do Canadá. Os registros da participação dessas delegadas indicam que todas trabalharam de forma conjunta em busca de incluir passagens sobre os direitos das mulheres na Carta, no entanto, como colocado por Sikkink (2017), Bertha Lutz (delegada do Brasil) e Minerva Bernardino (delegada da República Dominicana) foram as principais responsáveis pelo feito. A maior parte do apoio que elas receberam não veio das outras delegadas presentes, mas de seus outros colegas latinos, devido ao envolvimento com o movimento feminista Pan-Americano.

Os esforços das duas delegadas latinas não foram apenas voltados para a inclusão de direitos para as mulheres, mas também apoiavam, de maneira mais geral, os direitos humanos e a proibição da discriminação. Graças aos esforços de Lutz e Bernardino, a

Carta da ONU possui menções aos direitos humanos em diversas seções, com destaque para o Artigo 8 da Carta, sobre não haver restrições na elegibilidade de homens e mulheres e sobre as condições de igualdade nos órgãos principais e subsidiários da ONU (Sikkink, 2017).

Sendo assim, é possível perceber que as contribuições feitas pela América Latina para o debate dos direitos humanos realmente são fruto de uma longa história e tradição da própria região, não sendo, portanto, mera influência de países ou ideias do Norte Global. Contudo, essas contribuições latinas ainda são afetadas pelos efeitos da colonialidade, como apresentado pela teoria decolonial e, mais especificamente, pelas ideias de Aníbal Quijano (1992; 2005).

Essa relação com as ideias de Quijano (1992; 2005) pode ser feita devido ao debate da Colonialidade do Poder e do Saber. Como citado no segundo capítulo, o autor identifica relações de dependência entre países de centro e de periferia que perpassam a economia e a política e atingem também a forma como o conhecimento é construído e elaborado. Isso se expande para um discurso dos países do Norte Global de que o conhecimento só é legítimo quando produzido por eles. Ao fazerem isso, eles continuam a disseminar essa dependência intelectual e rebaixam saberes produzidos por países da periferia do sistema, alegando que a produção de conhecimento deles é irracional.

Sintetizando, podemos perceber que as contribuições da América Latina auxiliaram na construção de documentos base para o sistema internacional de direitos humanos como o conhecemos e que essa participação é enraizada em tradições próprias da região latina, mesmo que continuamente ignoradas. Essa contribuição, além de moldar documentos essenciais como a Carta da ONU e a DUDH, refletiu também em uma interação entre o desenvolvimento constitucional latino-americano e a promoção internacional dos direitos humanos. Com esse enquadramento, é de extrema importância trazer o destaque que a América Latina teve ao introduzir direitos econômicos e sociais nos debates globais, no qual podemos identificar uma abordagem que dialoga com o direito ao desenvolvimento como parte central dos direitos humanos, que é o assunto a ser abordado a seguir.

3.2 Direito ao Desenvolvimento

Antes de começarmos a falar do direito ao desenvolvimento em si, é importante retomar um pouco sobre o contexto histórico da época em que as discussões sobre o tema iniciaram. Como colocado em outros momentos deste trabalho, o sistema internacional possui países em sua periferia e, em contrapartida, há os países do centro mais desenvolvidos economicamente do que os Estados periféricos. Em um momento anterior ao processo de descolonização, as relações entre esses países eram mediadas por países do centro, como a rota triangular de comércio entre Estados Unidos, África e Europa, representando uma relação Norte-Sul-Norte (Danilevicz Pereira e Medeiros, 2015).

Nesse contexto, surgem mecanismos multilaterais como o G-77²³, a Conferência de Bandung e o Movimento dos Países Não Alinhados²⁴, iniciando o desenvolvimento das relações Sul-Sul. Pereira e Medeiros (2015) desenvolvem que

pela primeira vez, a periferia do sistema mundial começou a se organizar por meio de princípios, valores e ideias compartilhados que serviram de base para uma estratégia de ação externa em um contexto de Guerra Fria. Neste primeiro momento, as principais demandas eram a aceleração da descolonização e a garantia de não-alinhamento com nenhuma das grandes potências, mantendo uma autonomia que permitisse soberania e autodeterminação” (Danilevicz Pereira e Medeiros, 2015, p. 112).

Sobre isso, as articulações entre a Índia e a China desempenharam um papel importante ao quebrar a ideia de bipolaridade do cenário da Guerra Fria, dando os primeiros passos para alcançar a Conferência de Bandung em 1955. Os princípios centrais que orientaram a Conferência eram os de não-interferência nos assuntos internos de outro país e a necessidade de desenvolver relações horizontais entre países subdesenvolvidos baseadas em cooperação e reciprocidade (Danilevicz Pereira e Medeiros, 2015).

A Conferência foi formada através da participação de representantes asiáticos e africanos de 29 países²⁵, iniciando uma solidariedade Afro-Asiática e a emergência do Terceiro Mundo (Sul Global) no nível internacional. A Conferência de Bandung não envolve a América Latina em si, no entanto é interessante fazer uma breve introdução

²³ O Grupo dos 77 é a maior organização intergovernamental de países em desenvolvimento nas Nações Unidas, que fornece os meios para os países do Sul Global articularem e promoverem seus interesses econômicos coletivos e aumentarem sua capacidade conjunta de negociação em todas as principais questões econômicas internacionais dentro do sistema ONU, além de promover a cooperação Sul-Sul para o desenvolvimento.

²⁴ A Conferência de Bandung que ocorreu em 1955 na Indonésia tem certa relação com o Movimento dos Países Não Alinhados, “Seu objetivo, impedir que a "guerra fria es quente" na região (o que já havia ocorrido, com o confronto entre Estados Unidos e China na guerra da Coréia) e apoiar as lutas anticoloniais, na perspectiva de criar uma "terceira posição", equidistante das duas superpotências.” (Brener, 1987).

²⁵ Afeganistão, Arábia Saudita, Birmânia, Camboja, Ceilão, República Popular da China, Egito, Etiópia, Filipinas, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Laos, Líbano, Libéria, Líbia, Nepal, Paquistão, Síria, Turquia, República Democrática do Vietnã, Vietnã do Sul e Iémen.

sobre essa iniciativa realizada por países que hoje formam o Sul Global, composto também por países latinos. Além disso, essa movimentação é importante para entender o caminho até o direito ao desenvolvimento, do qual a América Latina é entusiasta e entende que ele seja um instrumento necessário para lutar contra as assimetrias globais.

A Conferência também representou o primeiro passo em direção à conscientização sobre o papel que os países recém-independentes assumiriam no mundo, como representantes dos excluídos, dos oprimidos e dos rejeitados das grandes decisões internacionais (Danilevicz Pereira e Medeiros, 2015). Mesmo com os países presentes possuindo diferenças consideráveis - o que poderia se tornar um obstáculo - elas foram relativamente contornadas em favor de vencer o subdesenvolvimento.

Além dos dois princípios já mencionados, outros fundamentais foram decididos entre os participantes, sendo eles: a luta contra o colonialismo e o racismo; o direito de todos os povos à autodeterminação (princípio que já estava contemplado na Carta da ONU, mas que foi reforçado); a luta pela independência e pela liberdade de escolha dos Estados em relação aos seus sistemas políticos; e opções de inserção externa durante a Guerra Fria.

É nesse contexto marcado pela solidariedade crescente entre os países do Sul Global e pela urgência de se desvincular de grandes potências ao estabelecer suas próprias relações horizontais que o direito ao desenvolvimento começa a aparecer. Conforme será mais explorado a seguir, ele posiciona o desenvolvimento como um processo amplo e que beneficia todas as populações e indivíduos de forma igual e justa. Ademais, ele aparece como uma resposta direta às condições de desigualdade desencadeadas dentro dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, reforçando-se como uma extensão das lutas por soberania, autodeterminação e justiça social.

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento foi adotada em dezembro de 1986, entretanto, Bedin (2011) identifica sua essência em documentos anteriores, como na Carta das Nações Unidas (1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Na Carta, o autor aponta o capítulo IX, destacando os artigos 55 e 56²⁶. Esses artigos tratam

²⁶ Artigo 55: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a. padrões de vida mais elevados, trabalho pleno e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

sobre a promoção de condições de estabilidade e bem-estar que são essenciais para a ocorrência de relações pacíficas e amistosas entre os países, focando em seu desenvolvimento econômico e social.

Em relação à DUDH, o autor aponta o artigo XXII²⁷, voltado para a segurança social dos indivíduos que integram uma sociedade, buscando garanti-la tal como a esperança de realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, vistos como essenciais em matéria de dignidade. Além disso, o artigo também aponta que esses itens são alcançáveis através do esforço nacional e da cooperação internacional.

Ao trazer essas referências, Bedin (2011) é capaz de indicar as preocupações da ONU com questões que envolvem o direito ao desenvolvimento, mesmo não possuindo essa nomenclatura à época e não havendo grandes discussões sobre o tema. Isso é importante, pois, ao fazer isso, o autor consegue estabelecer uma linha temporal sobre o tema, elencando i. o avanço do direito ao desenvolvimento; ii. as conexões entre desenvolvimento, cooperação internacional e direitos humanos; e iii. integração do direito ao desenvolvimento no quadro extenso de direitos humanos incentivados por organismos das Nações Unidas.

Bedin (2011) coloca que “a Comissão de Direitos Humanos da ONU [foi] a primeira instância internacional oficial a reconhecer explicitamente o direito ao desenvolvimento, por meio da Resolução 4 (XXXIII), de 21 de fevereiro de 1977” (p. 133). A Resolução recomendava que fosse realizado um estudo colaborativo com a Unesco e o Secretário-Geral da ONU baseado na cooperação internacional e que destacasse como os esforços conjuntos entre Estados eram importantes para a promoção e proteção dos direitos humanos (Alves, 1997).

O estudo deveria possuir características multidimensionais e de colaboração, abordando o direito ao desenvolvimento de maneira completa e que demonstrasse como ele estava interconectado com direitos humanos já existentes. Além dos pontos mencionados, outra particularidade relevante do estudo considerou as obrigações da Nova

Artigo 56: Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente (Nações Unidas - Brasil. Carta da ONU). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁷ Artigo 22: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (UNICEF Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Ordem Econômica Internacional, voltadas para uma divisão igualitária dos bens e possibilidades econômicas. Ao fazer isso, deveriam ser consideradas as estruturas econômicas e como elas impactam a existência do direito ao desenvolvimento, procurando encontrar soluções e métodos para atenuar as desigualdades ocasionadas (Alves, 1997).

A Resolução 4 não foi a única proposta feita pela Comissão. Além dela, foram estabelecidos outros atos para afirmar “a exigência de um direito humano fundamental ao desenvolvimento e gerando a necessidade de institucionalização mais abrangente e sistemática de tal direito no âmbito das Nações Unidas” (Bedin, 2011, p. 134). É na busca por essa institucionalização que surge o Grupo de Trabalho do Direito ao Desenvolvimento.

O grupo de trabalho responsável por debater e elaborar a declaração do direito ao desenvolvimento foi solicitado através da Resolução XXXVI da Comissão de Direitos Humanos da ONU em março de 1981. Em maio do mesmo ano, o Conselho Econômico e Social estabeleceu um grupo de 15 representantes/especialistas governamentais indicados pelo Presidente da Comissão, a partir da premissa de que houvesse uma representação global e diversa e que serão listados a seguir.

Tabela 1- Representantes nomeados para as sessões do Grupo de Trabalho do Direito ao Desenvolvimento.

NOME	SUPLENTE	PAÍS
Peter L. Berger	Stephen R. Bond	Estados Unidos da América
Dimitri V. Bykov	Victor I. Khamanev	União Soviética
Juan Carlos Capunay		Peru
Gilles Chouraqui	Sylvaine Carta, Alain Pelle e Jean-Maurice Ripert	França
Salah Fellah	Fatma Zohra Ksentini	Argélia
Riyadh Aziz Hadi	Salime Bakir Adil	Iraque
Julio Heredia Perez		Cuba
Luis Martinez Cruz		Panamá
Viswanathan Ramachandran		Índia

Ahmad Saker		Síria
Alioune Sene	Ibrahima Sy	Senegal
Kongit Sinegiorgis		Etiópia
Henryk J. Sokalski		Polônia
Danilo Turk		Iugoslávia
Paul J. I.M. de Waart		Países Baixos

Fonte: A autora (2024).

O intuito desse grupo foi de estudar o escopo e os conteúdos relacionados ao direito ao desenvolvimento para que, assim, fosse garantida sua aplicação efetiva nas esferas dos direitos econômicos, sociais e culturais em todos os países. Outro pedido da Comissão foi o de que deveriam ser elencados os principais desafios para a implementação desse direito nos países em desenvolvimento, além de que deveria ser levada em consideração a posição e opinião de governos e organizações especializadas no assunto (ECOSOC, 1982).

Inicialmente, os representantes se reuniram durante três sessões entre julho de 1981 e janeiro de 1982, totalizando 33 reuniões (10 reuniões na primeira, 14 na segunda e 9 na terceira)²⁸. Durante a 12ª reunião foi decidido que as discussões prosseguiriam com uma agenda de quatro tópicos, sendo: i. o escopo e conteúdo do direito ao desenvolvimento; ii. os meios mais efetivos de garantir a realização, em todos os países, dos direitos econômicos, sociais e culturais consagrados nos instrumentos internacionais variados; iii. os obstáculos encontrados por países em desenvolvimento em seus esforços para garantir o aproveitamento dos direitos humanos; iv. propostas concretas para a implementação do direito ao desenvolvimento e para o rascunho de um instrumento internacional sobre o assunto (ECOSOC, 1982).

Em relação ao primeiro tópico, o posicionamento dominante era de que o direito ao desenvolvimento possui tanto uma dimensão coletiva, quanto uma individual. Sobre

²⁸ Para o presente trabalho, decidiu-se utilizar o relatório apenas dos três primeiros encontros, pois ele apresenta as bases e definições principais do que foi estabelecido pelos representantes do grupo de trabalho. Os próximos relatórios aprofundam e/ou retomam algumas dessas discussões, no entanto, como o foco do trabalho não é somente o direito ao desenvolvimento, foi optado por não estender muito a discussão, mantendo-se apenas na apresentação do direito e em sua Declaração. Os demais relatórios podem ser encontrados em <https://www.ohchr.org/en/development/united-nations-mechanisms-addressing-right-development>.

ambas as dimensões foram esclarecidos quem seriam os titulares desses direitos, as bases (essas incluídas apenas na dimensão coletiva), os objetos, os conteúdos e a natureza legal. A tabela a seguir apresenta uma comparação entre os componentes dessas dimensões, conforme o apresentado pelo relatório de 1982 sobre a primeira, segunda e terceira sessões do grupo de trabalho desenvolvido pelo Conselho Econômico e Social da ONU.

Tabela 2 - Comparação entre as dimensões coletiva e individual do direito ao desenvolvimento.

	COLETIVA	INDIVIDUAL
Titulares	Pessoas e Estados	Indivíduos
Objeto	Desenvolvimento integral de pessoas e Estados, indo além do desenvolvimento e/ou crescimento econômico. Objetivo: Estabelecer condições de equidade e oportunidade para todas as pessoas.	Desenvolvimento integral do indivíduo, considerando que sua participação ativa nessa causa é o fator principal para promover o cumprimento absoluto e multidimensional.
Bases	Princípios fundamentais das relações internacionais, contidos na Carta da ONU, na Declaração sobre Princípios de Direito Internacional relativo a Relações e Cooperções Amigáveis entre Estados e, em particular, resoluções fundamentais voltadas para o estabelecimento de uma nova ordem mundial. Também foram citados autodeterminação e igualdade de direitos dos povos; igualdade de oportunidades para todas as nações e indivíduos; soberania, integridade territorial e independência política dos Estados.	Na formulação da dimensão individual não foi estabelecida nenhuma base para o direito ao desenvolvimento.
Conteúdo	Combinação de direitos existentes reconhecidos pela comunidade internacional e que contribuem para o desenvolvimento de pessoas e Estados. Esse direito, na sua dimensão coletiva, é um direito em evolução.	Direito ao desenvolvimento como combinação de todos os direitos dos indivíduos que são reconhecidos pela comunidade internacional em vários dos instrumentos internacionais que contribuem para seu desenvolvimento integral.

	<p>Elementos principais: direito das pessoas a autodeterminação; direito de viver em paz; direito de cada Estado escolher seu modelo de desenvolvimento e seu sistema político, econômico e social; direito de cada Estado de exercer soberania permanente sobre sua riqueza, recursos naturais e economia; direito das pessoas de participar, em bases de equidade, nos processos de formulação e tomada de decisões sobre questões relacionadas à economia mundial, desenvolvimento e paz; e o direito das pessoas de co-existir ativa e pacificamente.</p>	<p>De maneira geral, cobre todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais necessários para o desenvolvimento completo dos indivíduos e para a proteção de sua dignidade.</p>
<p>Natureza legal²⁹</p>	<p>Definida a partir de determinados instrumentos da ONU, como convenções e resoluções, corroboraram para a criação de normas internacionais que possibilitam estabelecer o direito ao desenvolvimento como princípio do direito internacional;</p> <p>Resoluções da Assembleia Geral são apenas recomendações, dessa forma o direito ao desenvolvimento teria um caráter moral, não legal;</p> <p>Direito ao desenvolvimento como conceito político que possui características econômicas e jurídicas, resultando em uma obrigação e solidariedade entre os Estados para que ocorra uma cooperação internacional digna.</p>	<p>Dimensão individual não é nem um imperativo moral, nem legal, mas uma síntese de ambos;</p> <p>Direito ao desenvolvimento como um dos direitos humanos reconhecidos pela ONU, portanto gera obrigações para os envolvidos.</p>

Fonte: A autora (2024).

Entre os especialistas que promoveram a dimensão coletiva, também houve um consenso de que a relação dela com a individual é interdependente, visto que ambas

²⁹ A natureza legal de ambas as dimensões não atingiu um consenso entre os especialistas do grupo de trabalho, portanto o relatório do ECOSOC apresenta os diferentes pontos de vista sobre a legalidade do direito ao desenvolvimento.

possuem como objetivo final o desenvolvimento integral do indivíduo. Mesmo com a presença de diferentes perspectivas, todos os especialistas concordaram que ambas devem ser executadas paralelamente. Outro ponto proposto é o de que os múltiplos direitos humanos não podem ser classificados como individuais ou coletivos, pois são parâmetros interligados, como definido pelo artigo 28 da DUDH³⁰. Devido a esses motivos, para que o direito ao desenvolvimento seja concretizado, é necessária a elaboração de uma abordagem que considere as duas dimensões atribuídas aos direitos humanos (ECOSOC, 1982).

Sobre o segundo tópico, o relatório de 1982 do ECOSOC apresenta que o grupo teve uma opinião unânime de que os meios para garantir a aplicação deveriam ser internacionais e nacionais. De maneira geral, a aplicação do direito ao desenvolvimento relacionada à esfera nacional requer um exercício completo de direitos fundamentais e de liberdades dos indivíduos, incluindo também um acesso igualitário a serviços e recursos básicos. A importância de respeitar liberdades políticas e civis também foi incluída, juntamente com a necessidade de todos os Estados se tornarem partidários dos dois Pactos que integram a Carta Internacional e que são vistos como pioneiros no sistema universal, pois abrangem dois importantes grupos de direitos (Castro, 2021). Essas categorias estão exemplificadas no próprio título que dá nome aos documentos, sendo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entraram em vigor em 1976.

Ademais, foram expressas opiniões a respeito da influência da democracia como meio de atingir direitos econômicos, sociais e culturais. Entretanto, outro posicionamento de parte dos especialistas foi o de que o meio para a realização destes não deveria ser baseado apenas na característica política da democracia, porque as esferas econômicas e sociais também são relevantes para assegurar a ação do direito ao desenvolvimento e devem ser asseguradas simultaneamente (ECOSOC, 1982).

No nível internacional, o principal meio citado pelos especialistas foi a eliminação dos efeitos e/ou consequências do colonialismo, neo-colonialismo, *apartheid*, discriminação racial, sanções econômicas não-justificáveis e todas as formas de agressão estrangeira e interferência em assuntos internos de um Estado. Também expressaram

³⁰ Artigo 28: Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

preocupação em relação às dificuldades derivadas de desigualdades entre países. Sobre esse aspecto, os especialistas levantaram o argumento da necessidade de criação de uma nova ordem econômica mundial e de tornar mais diplomáticas as relações entre nações através da participação justa e igualitária de todas nas tomadas de decisões. Além disso, fez-se menção aludida a indispensabilidade de uma assistência ativa com foco na promoção de direitos econômicos e sociais para o crescimento de países em desenvolvimento (ECOSOC, 1982).

O terceiro tópico reconhece que os obstáculos encontrados por países em desenvolvimento para alcançar plenamente o aproveitamento dos direitos humanos necessitam de uma abordagem global. Para elencar os obstáculos, foi proposta uma análise de nível interno e externo. No nível interno, foram mencionados ignorância, analfabetismo, doenças e pobreza absoluta como alguns dos empecilhos para esses Estados. Os representantes do grupo de trabalho também mencionaram que a falta de participação de todos os segmentos das populações nos processos de desenvolvimento, somados a uma distribuição desigual das vantagens desse processo contribuem para impedir o aproveitamento dos direitos humanos.

Ao analisar o nível externo, foi pontuado que as principais dificuldades eram derivadas do colonialismo, do *apartheid*, do racismo e da corrida armamentista³¹. Uma perspectiva econômica sobre as barreiras encontradas por países em desenvolvimento também foi levantada, abrangendo obstáculos institucionais, ideológicos e de natureza legal, resultantes de conceitos ultrapassados do direito internacional e que se relacionam com investimentos e relações de comércio internacionais.

O quarto e último tópico da agenda já era previsto devido ao pedido presente na resolução 36 da Comissão de Direitos Humanos, responsável pela criação do grupo de trabalho. A resolução exigia que, ao final do mandato, os representantes submetessem um relatório composto de medidas concretas para a implementação do direito ao desenvolvimento e também um rascunho de um instrumento internacional relacionado ao assunto. As sugestões variavam entre escolher uma declaração, resolução ou convenção como instrumento. Visto que, diversos órgãos da ONU já haviam adotado algumas

³¹ A preocupação com a corrida armamentista afetando o desenvolvimento era derivada do contexto de bipolaridade entre EUA e União Soviética no período da Guerra Fria. O acontecimento foi uma intensa competição entre os dois países em busca de aumentar seu arsenal militar com um foco em armas nucleares. Esse momento resultou em um aumento das tensões globais por conta da desconfiança entre os dois lados e moldou a política internacional da época.

medidas sobre o direito ao desenvolvimento, a decisão unânime do grupo foi prosseguir com a formulação de uma declaração, mas sem descartar a possibilidade de compor um documento mais amplo e vinculante no futuro (ECOSOC, 1982).

Diante das discussões apresentadas que ocorreram nos encontros do grupo, podemos perceber a presença de opiniões variadas e poucos são os momentos nos quais os representantes entram em consenso. A partir disso, Bedin (2011) coloca que

as atividades do Grupo, não foram, contudo, muito frutíferas, pois desde as primeiras reuniões ficou bastante clara a divergência de opiniões entre seus integrantes, sobretudo entre os representantes dos países do Norte (desenvolvidos) e dos países do Sul (em desenvolvimento) (Bedin, 2011, p. 135).

Devido ao relatório do ECOSOC não citar explicitamente o nome dos representantes que realizaram falas nessas sessões - referindo-se sempre a elas com o uso de “alguns representantes citaram” ou “um representante disse” - não podemos afirmar com certeza quais foram os países que entraram em divergência no momento de elaboração das bases ou definições sobre o direito ao desenvolvimento. Entretanto, a partir do que já foi exposto neste trabalho sobre as consequências do colonialismo e como isso afeta países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, podemos presumir, como colocado por Bedin (2011), que esses desentendimentos eram entre os representantes de países do Norte (que em sua maioria possuem um histórico de colonizadores) e representantes de países do Sul (colonizados), como os da América Latina.

Ibhawoh (2011) elabora que essas diferenças de posicionamento entre os dois lados poderiam ser derivadas da noção coletiva do direito ao desenvolvimento. Na visão do autor,

a noção de que os Estados e "povos" também podem reivindicar o desenvolvimento como um direito humano contra outros Estados ou a comunidade internacional marcou uma importante mudança de paradigma na ortodoxia dos direitos humanos. Representou um desafio e, de certa forma, uma rejeição à orientação igualitária liberal ocidental dominante no sistema internacional de direitos humanos. Alguns viram a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (DRD) como uma forma de inserir no regime internacional de direitos humanos uma agenda de direitos comunitários distintamente não ocidental (Ibhawoh, 2011, p. 86, tradução nossa).³²

Esse receio do Norte Global sobre o debate de uma agenda pautada a partir de proposições do Sul Global consegue refletir os conceitos decoloniais de que os países

³² Trecho original: The notion that states and “peoples” can also claim development as a human rights entitlement against other states or the international community marked a major paradigm shift in human rights orthodoxy. It represented a challenge to and in some sense a repudiation of the dominant Western liberal egalitarian orientation of the international human rights system.

Ocidentais querem manter sua dominância intelectual a partir da ignorância em relação às produções do Sul Global. Ibhawoh (2011) também desenvolve que essas diferenças da posição dos dois grupos em relação a esse direito estão atreladas às “tensões econômicas e políticas que vinham se acumulando entre as nações em desenvolvimento e as desenvolvidas” (p. 86). O autor complementa dizendo que a política polarizadora do discurso sobre direitos humanos presente na Guerra Fria se estendeu para as discussões sobre a Declaração do Direito ao Desenvolvimento.

Para Bedin (2011), essas discordâncias paralisaram o grupo e ocasionaram o bloqueio em produzir o projeto de documento que seria enviado para a Comissão. Entretanto, como citado no começo do capítulo, houve aprovação de uma declaração em dezembro de 1986. O documento votado e aprovado foi elaborado a partir de um texto moderado apresentado pela Iugoslávia na sessão anual de 1985. Esse movimento foi realizado pelo grupo de países em desenvolvimento, que conseguiram submeter e aprovar o texto na Comissão de Direitos Humanos, resultando em uma aceitação da Assembleia Geral para discutir o texto na reunião do próximo ano (Bedin, 2011).

Na sessão de 1986, portanto, a proposta foi analisada pela AGNU e aprovada no dia 4 de dezembro de 1986, criando a Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A aprovação do documento contou com 146 votos favoráveis, 8 abstenções (Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Islândia, Israel, Japão, Suécia e Reino Unido) e um voto contra dos Estados Unidos (Bedin, 2011), ou seja, todos os países em desenvolvimento, inclusive os latino-americanos, votaram favoravelmente. A resolução de 1986 marca, então, o surgimento do “principal instrumento legal internacional de proteção do direito ao desenvolvimento” (Bedin, 2011, p. 135).

3.2.1 A Declaração do Direito ao Desenvolvimento

O documento aprovado pela AGNU e adotado através da Resolução 41/128 representa um marco relevante para definir e promover o desenvolvimento como parte dos direitos inalienáveis. Apesar de ser um texto relativamente complexo, a Declaração de 1986 apresenta uma estrutura sucinta, contendo dezessete parágrafos preambulares e dez artigos dispositivos. Os preâmbulos da Declaração mostram o estabelecimento de uma ligação direta entre os princípios definidos no documento e os feitos fundamentais da Carta da ONU, destacando também instrumentos legais internacionais anteriores (Bedin, 2011). Essa conexão, somada ao destaque a instrumentos que antecederam os dois documentos, mostra que há uma continuidade normativa dentro do sistema ONU. Para além de mostrar essa coesão, os parágrafos também buscam trazer a definição de desenvolvimento e acentuam que a paz e segurança internacionais são elementos importantes para que ocorra a realização plena do direito ao desenvolvimento.

Podemos perceber esse vínculo entre paz, segurança e desenvolvimento a partir da questão do desarmamento presente na Declaração. O 12º parágrafo preambular do documento enfatiza que a propagação do desarmamento contribuiria significativamente para o avanço do desenvolvimento a nível global. Isso porque os recursos que fossem liberados através das medidas internacionais de desarmamento deveriam passar a ser direcionados para o desenvolvimento econômico, social e bem-estar de todos os povos, com um destaque para os países em desenvolvimento. Com esse direcionamento de recursos, entende-se que ele auxilia de forma fundamental a promoção do desenvolvimento global de modo igualitário e sustentável (Bedin, 2011).

Como citado no início, a Declaração apresenta o conceito de desenvolvimento, com a definição adotada pelo documento sendo abrangente para poder integrar as dimensões econômicas, sociais, culturais e políticas. Isso se estende para o segundo parágrafo do preâmbulo, no qual é dito que o desenvolvimento é algo multifacetado e voltado para aumentar continuamente o bem-estar das populações e dos indivíduos. Esse aumento é realizado a partir da participação ativa, livre e significativa, colaborando para assegurar uma distribuição íntegra dos benefícios subsequentes. Essa ideia expande a noção tradicional de desenvolvimento e reconhece que há demanda de um movimento

com caráter inclusivo que reflita as concepções de justiça social e direitos humanos (Bedin, 2011).

O documento de 1986 foi o responsável por especificar que o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável, conforme o mencionado no artigo 1º, item 1. Ao integrar esse quadro de direitos, reitera-se que todas as pessoas e povos têm o direito de participar do processo de desenvolvimento, contribuindo com ele e se beneficiando dos resultados (Bedin, 2011). Sendo assim, o artigo 1º coloca em destaque o papel central dos indivíduos no desenvolvimento, realçando como cada um pode participar de forma ativa e que usufrua dos efeitos desse processo, acompanhado da ação de assumir as responsabilidades, sejam individuais ou coletivas, para garantir e reforçar a realização desse direito, como estabelecido pelo artigo 2º, item 1.

O artigo 1º, item 2, destaca que o direito dos povos à autodeterminação - que inclui o exercício da soberania sobre seus recursos naturais - também está inerentemente conectado ao direito ao desenvolvimento. Essa conexão reforça a importância da autonomia dos povos sobre o gerenciamento de seus discursos como uma parte essencial para o desenvolvimento deles. Dessa forma, conforme definido pela Declaração, os Estados possuem direitos e deveres que se relacionam com o direito ao desenvolvimento. Os deveres são voltados para a formulação de políticas nacionais de desenvolvimento capazes de promover o bem-estar da população (artigo 2º, item 3), a criação de condições favoráveis para realizar esse direito a níveis internacionais e nacionais (artigo 3º, item 3), e a cooperação entre os países para que se torne possível dispersar os obstáculos ao desenvolvimento (artigo 3º, item 3).

Os artigos 5º, 6º e 8º estabelecem que os Estados são convidados a promover a realização plena dos direitos humanos e também a eliminar todas as formas de violação desses direitos, criando assim, oportunidades de igualdade e condições para o acesso a recursos básicos. O artigo 7º faz menção a paz e segurança internacionais como conjunturas essenciais para que ocorra o desenvolvimento. No artigo 9º conclui-se que a totalidade dos parâmetros do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes. Por fim, o artigo 10º urge os Estados a tomarem as medidas precisas para a garantia do exercício íntegro e o fortalecimento gradativo desse direito, fazendo isso a partir da formulação e implementação de políticas públicas e medidas legislativas nacionais e internacionais.

Assim sendo, percebe-se que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento caracteriza um avanço considerável para os conceitos e a proteção do desenvolvimento como um direito humano, destacando a relevância de que ele seja extensivo, sustentável e que tenha como base os princípios de justiça social, autodeterminação e cooperação internacional. Ademais, a Declaração de 1986 contribuiu para institucionalizar o direito ao desenvolvimento e representou um avanço relevante para o processo de reconhecimento desse direito (Bedin, 2011). Essa institucionalização marcou, também, a possibilidade de que ele fosse, em momentos e documentos subsequentes, aprimorado no âmbito da ONU.

É importante celebrar essa vitória do Sul Global, pois todo o debate que culminou na Declaração do Direito ao Desenvolvimento foi marcado por questões sobre as bases fundamentais do direito, sua legitimidade, sua justiciabilidade e sua coerência. Retomando as diferenças entre as posições do Norte e Sul Global, os Estados Unidos, acompanhado de outros países do Ocidente, formaram oposição contra alguns dos pontos levantados nas reuniões. Eles apontaram a falta de atenção adequada às liberdades econômicas e ao empreendedorismo, a relação dele com direitos econômicos e sociais questionáveis, uma confusão conceitual e conflitos de jurisdição com questões comerciais e outras questões internacionais (Ibhawoh, 2011). Durante as discussões iniciais, um diplomata estadunidense chegou a dizer que a Declaração de 1986 era “uma tentativa de ditaduras do Terceiro Mundo, como Cuba, Líbia e Argélia, de criar um novo direito humano reconhecido internacionalmente” (Ibhawoh, 2011).

Dessa forma, a aprovação da Declaração do Direito ao Desenvolvimento e o aperfeiçoamento pelo qual ele passou - e será elaborado a seguir- são motivos de celebração para os países do Sul Global devido à resistência de países do Ocidente. Essa maturação do direito ao desenvolvimento pode ser observada a partir da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), responsável por reelaborar esse direito no quesito de desenvolvimento sustentável (Bedin, 2011). Com essa redefinição, o direito ao desenvolvimento começa a ser entendido, também, como um direito que necessita ser realizado através de ações dos indivíduos que sejam voltadas para a construção de uma vida saudável, produtiva e harmônica com a natureza. No Princípio 4 da Declaração de 1992 coloca-se em foco a proteção ambiental como uma parte importante para alcançar o desenvolvimento, sendo um complemento do Princípio 3, que declara que o direito ao desenvolvimento tem de ser exercido de uma maneira equilibrada

que garanta que as necessidades das gerações - atual e futura - sejam alcançadas de forma igualitária.

Além da redefinição a partir da Declaração de 1992, Bedin (2011) também destaca uma ampliação desse direito devido a Declaração e Plano de Ação de Viena (1993), que consagrou o direito ao desenvolvimento como direito humano universal. O artigo 10 desta Declaração reafirma o que já havia sido determinado pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, com ambas estabelecendo que o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável que compõe os direitos humanos fundamentais.

Ao adquirir o status de direito universal, o direito ao desenvolvimento fortalece seus vínculos de interdependência na sociedade internacional da atualidade (Bedin, 2011). O autor também coloca que o reconhecimento desse direito tem o potencial de auxiliar na promoção da configuração de uma ordem internacional mais justa e solidária (Bedin, 2011, p. 139). Essa maturação pela qual ele passa, na visão do autor, é algo importante para os países de terceiro mundo e para os Estados que se comprometem a construir um mundo mais justo. Em síntese, a consolidação do direito ao desenvolvimento contribui para a formação de um cenário internacional mais estável e que se baseia em um processo de desenvolvimento mais uniforme, contribuindo para uma distribuição mais igualitária dos benefícios que são produzidos pelos indivíduos e que reflita em relações mais amigáveis entre os países.

É interessante a consolidação do direito ao desenvolvimento nesse momento em específico devido às tensões entre os países ocidentais e não-ocidentais mencionados anteriormente. Essa divisão se estendia para o debate dos direitos humanos também, com o lado do Norte Global defendendo a predominância de direitos civis e políticos - alinhados ao pensamento ocidental - e que via os direitos sociais, culturais e econômicos defendidos pelo Sul Global como algo secundário às liberdades individuais (Ibhawoh, 2011). Entretanto, como mencionado, para os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento a realização desses direitos era importante para garantir a prosperidade da dignidade humana.

Percebe-se então que o contexto que iniciou discussões mais aprofundadas sobre o direito ao desenvolvimento foi assinalado por uma luta dos países do Sul Global em busca de autodeterminação, justiça social e superação de desigualdades globais. Com o passar dos anos e a formulação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,

juntamente com ele sendo definido como um direito universal, os princípios buscados por países do Sul Global foram consolidados.

Com isso, podemos começar a pensar no SIMORE, desenvolvido no próximo tópico, como um mecanismo que auxilia a continuação e promoção desses direitos que desempenham um papel de importância para o desenvolvimento dos países. Sendo uma ferramenta desenvolvida na América Latina, ela continua a representar a busca do Sul Global para a manutenção dos compromissos definidos pela Declaração de 1986 e por outros documentos relevantes do sistema internacional de direitos humanos, e como representante da tradição latina de direitos humanos. O SIMORE possibilita isso através do acompanhamento das recomendações da RPU e da Corte Interamericana, permitindo uma transparência entre as ações do governo, sociedade civil e população.

3.3 SIMORE

O *Sistema de Monitoreo de Recomendaciones* (SIMORE) foi criado pelo governo paraguaio e está em funcionamento desde 2014, tendo o propósito de facilitar as sistematizações das recomendações realizadas por órgãos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. O projeto tem como principal responsável a Cooperação Técnica da Assessoria de Direitos Humanos do Paraguai do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e apoio do Fundo Especial da Revisão Periódica Universal.

O projeto foi pensado, inicialmente, no ano de 2011 com o nome “*Buscador de Recomendaciones Internacionales a Paraguai*”. A partir do estabelecimento desse programa de busca, o Estado paraguaio identificou uma necessidade de ampliar o programa para que ele se tornasse uma ferramenta não apenas de busca das obrigações e compromissos de direitos humanos, mas para que pudesse também possibilitar o monitoramento do cumprimento dessas atribuições. Dessa forma, em 2012, o país voltou a solicitar apoio da Cooperação Técnica da Assessoria de Direitos Humanos do Paraguai do ACNUDH, para assim poder desenvolver um mecanismo interinstitucional para monitorar as recomendações a nível internacional.

Na visão de Duarte (2017),

a cooperação técnica concedida ao Estado paraguaio através do SIMORE é a representação do compromisso da comunidade internacional, em particular da ONU Direitos Humanos, em impulsionar o acompanhamento das recomendações internacionais em matéria de direitos humanos, assim como o

efetivo cumprimento dos compromissos assumidos pelos países nesta área. (Duarte, 2017, p. 8, tradução nossa)³³.

Além disso, o autor também destaca que o SIMORE “é uma ferramenta pioneira na região, reconhecida internacionalmente como modelo e boa prática do Estado paraguaio” (Duarte, 2017). A partir das colocações do autor, podemos exemplificar como as participações da América Latina nos direitos humanos a nível internacional continuam presentes nos dias atuais, reforçando a longa tradição da região com esse campo.

Nota-se, também, que o Paraguai obteve sucesso na aplicação do SIMORE, visto que o programa foi adotado por outros países da região, como Chile, Uruguai, Guatemala, Honduras, República Dominicana (Duarte, 2017) e, mais recentemente, Costa Rica e Bolívia (o nome da plataforma permanece o mesmo em todos os países, apenas acrescentando o nome de determinado país após a palavra SIMORE, com exceção da Bolívia que nomeou a plataforma como SIPLUS)³⁴. É interessante notar que a proposição dessa ferramenta tenha sido feita por um país latino, contribuindo para ressaltar o papel ativo que a região possui em relação à defesa dos direitos humanos a nível internacional. O fato de que a ferramenta foi adotada apenas por países latinos - até o momento - também contribui para fortalecer essa tradição, visto que a região enfrenta consequências de um processo histórico marcado por desafios socioeconômicos. Essa afinidade entre os interesses dos países da região em lutar por justiça social e igualdade permite que a América Latina continue se posicionando como uma voz relevante para a proteção internacional dos direitos humanos. Além dos países que adotaram o sistema, outros possuem cooperação com o Paraguai por conta deste, como é o caso da Argentina e do

³³ Trecho original: Además, la cooperación técnica brindada al Estado Paraguayo a través del SIMORE es representativa del compromiso de la comunidad internacional, y en particular de ONU Derechos Humanos, en impulsar el seguimiento de las recomendaciones internacionales en materia de derechos humanos, así como el efectivo cumplimiento de los compromisos asumidos por los países en este campo (Duarte, 2017).

³⁴ SIMORE Chile: <http://simore.minjusticia.gob.cl/>
SIMORE Uruguai: <https://simore.mrree.gub.uy/buscador/home/>
SIMORE Guatemala: **Paraguay brinda el SIMORE PLUS a Guatemala**. Disponível em: <https://www2.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/guatemala-ausculata-posibilidad-que-paraguay-le-pueda-transferir-la-tecnologia-del-simore-plus>. Acesso em: 29 ago 2024.
SIMORE Honduras: <https://simoreh.sedh.gob.hn/Buscador>
SIMORE República Dominicana: <https://simored.mirex.gob.do/simored/>
SIMORE Costa Rica: **SIMORE Paraguay herramienta estratégica para los derechos y el desarrollo se implementa en Costa Rica**. Disponível em: <https://www.ippdh.mercosur.int/simore-paraguay-herramienta-estrategica-para-los-derechos-y-el-desarrollo-se-implementa-en-costa-rica/>. Acesso em: 15 jul 2024.
SIPLUS Bolívia: <http://www.siplusbolivia.gob.bo/>

apoio que o governo paraguaio fornece à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em Washington (Duarte, 2017).

Em 2014, o Estado paraguaio realizou sua candidatura para membro do Conselho de Direitos Humanos (2015-2017)³⁵, a qual era subsidiada pela explicitação de compromissos nos âmbitos regionais, nacionais e internacionais. Internacionalmente, alguns dos comprometimentos presentes na carta de candidatura se referem a impulsionar a universalização dos principais tratados de direitos humanos, estimular a cooperação internacional como forma de auxiliar a implementação efetiva dos direitos humanos e trabalhar - em nível nacional - um mecanismo para monitorar e supervisionar as obrigações e recomendações internacionais e compartilhar a experiência com Estados interessados.

Visto que o SIMORE é resultante dos compromissos paraguaios como parte de sua candidatura (Duarte, 2017), podemos perceber que os objetivos do país foram relativamente bem-sucedidos. Como já citado, o programa é reconhecido como referência a nível internacional e é utilizado em outros países da região. Ademais, o Paraguai foi tido como país exemplo durante o 28º período de sessões do Conselho de Direitos Humanos no ano de 2015, fator motivado pela “criação do SIMORE, pelo desenvolvimento de indicadores de direitos humanos, assim como a incorporação da perspectiva dos direitos humanos na elaboração de políticas públicas” (Duarte, 2017, p. 19)³⁶.

Esse empenho paraguaio gerou a proposta, por parte do Escritório do ACNUDH, para o Paraguai cooperar com outros países da África Central e Caribe, com o intuito de compartilhar o progresso do sistema de monitoramento das recomendações a partir de treinamentos. Isso resultou em um fortalecimento das relações do Paraguai com os países dessas regiões e contribuiu para um destaque do Estado paraguaio como colaborador internacional dos direitos humanos (Duarte, 2017).

Para além do auxílio na construção de mecanismos de monitoramento, Duarte coloca que

a elaboração do SIMORE apoiou, paralelamente, a sociedade civil, incluindo defensores de direitos humanos e suas organizações, a povos indígenas, meios de comunicação e universidades, no fortalecimento de suas capacidades para

³⁵ A/69/78: Carta de Candidatura do Paraguai para o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

³⁶ A/HRC/28/2: Relatório do Conselho de Direitos Humanos sobre a 28ª sessão.

difundir, defender e advogar pela proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (Duarte, 2017, p. 14, tradução nossa)³⁷.

Como citado no regulamento do SIMORE³⁸, a Coordenação do projeto tem essa iniciativa de dialogar com as Organizações da Sociedade Civil (OSC) para poder compartilhar os avanços no processo de elaboração de um documento informativo nacional. Esse documento de regulação e uso é apresentado pelo Estado como uma espécie de um tratado internacional de direitos humanos para mostrar, dessa forma, os compromissos com a Revisão Periódica Universal. Essa comunicação com as OSC também possibilita que elas participem ativamente dos diálogos, contribuindo com temas de interesse que podem ser considerados no informativo nacional (*Red de Derechos Humanos del Poder Ejecutivo*, 2014).

Incluir as OSC na elaboração desses informes se mostra como uma iniciativa relevante, pois ela contribui para reforçar a transparência e a legitimidade das ações tomadas pelo estado paraguaio no que diz respeito aos direitos humanos. Essa inclusão é relevante, também, pois ao realizá-la, o Estado consegue ampliar os objetivos do documento, ao mesmo tempo em que contribui para promover a cultura de participação democrática e da *accountability*³⁹. Ao incentivar a participação social, cria-se uma possibilidade que permite levar em consideração pontos de vista diversos e que poderão ser levados em consideração nos momentos de formular novas políticas públicas (Duarte, 2017).

Ainda, dialogar de forma constante com as Organizações da Sociedade Civil viabiliza que os relatórios que são submetidos ao RPU consigam refletir uma perspectiva plena e concisa do cenário de direitos humanos no país. A presença ativa das OSC nos momentos de formulação propicia uma abordagem eficaz sobre as questões emergentes e problemáticas específicas, fazendo isso, cria-se um ambiente de possibilidades de melhorias constantes. Logo, o SIMORE não possui uma atuação limitada como um

³⁷ Trecho original: “la elaboración del SIMORE, ha apoyado, paralelamente, a la sociedad civil, incluyendo a defensores de derechos humanos y sus organizaciones, a pueblos indígenas, medios de comunicación y universidades, en el fortalecimiento de sus capacidades para difundir, defender y abogar por la protección de los derechos y libertades fundamentales.”

³⁸ Reglamentación y Uso del Sistema de Monitoreo de Recomendaciones SIMORE publicado por Red de Derechos Humanos del Poder Ejecutivo, por intermédio do Ministério de Relaciones Exteriores (MRE) e o Ministério de Justiça (MJ), con apoio técnico da ONU Direitos Humanos – Paraguai. Disponível para leitura em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/040-Reglamento-SIMORE-Espa%C3%B1ol.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

³⁹ Refere-se a transparência, prestação de contas e responsabilidade ética de entidades da sociedade civil e também está relacionada com a capacidade da sociedade civil de monitorar e exigir responsabilidade dos governos e empresas.

mecanismo de monitoramento, mas ele também entra como um facilitador de um método inclusivo e representativo que se alinha aos princípios relevantes dos direitos humanos (Duarte, 2017).

O desejo do Paraguai em expandir as capacidades institucionais já existentes e construir novas se reflete na busca do país em fortalecer suas estruturas, enquanto contribui, também, para um diálogo de nível global sobre métodos eficazes que promovam os direitos humanos. É nesse ponto que a cooperação internacional entra com um papel fundamental, pois é ela que vai permitir a troca de experiências entre os envolvidos e contribuir para que ocorra a adoção de práticas eficientes dentro de uma conjuntura globalizada (Duarte, 2017).

As interações com a Sociedade Civil, juntamente com a importância que a cooperação internacional ganha nesse processo, solidificam a ideia do governo paraguaio de que “compartilhar esta experiência do Paraguai em matéria de construção de capacidades institucionais, poderia ser uma importante contribuição aos esforços da comunidade internacional no plano da promoção e proteção dos direitos humanos” (ONU Direitos Humanos - Paraguai, 2014, p. 10). Essa é uma visão compartilhada por outros países latinos, como o Brasil.

Essa abordagem adotada pelo Paraguai repercute em um movimento de maior amplitude na América Latina, ocasionando um reconhecimento por parte dos países da região sobre as questões de cooperação a nível regional e internacional, como é o caso do Brasil. O conjunto desses esforços, de modo geral, melhoram condições internas e oferecem modelos cooperativos que podem ser replicados em outras regiões do mundo (Duarte, 2017).

Esse apoio brasileiro pode ser percebido nos anos que o Paraguai atuou como membro do Conselho de Direitos Humanos, o que possibilitou que os dois países se tornassem responsáveis por patrocinar uma resolução⁴⁰ sobre a promoção da cooperação internacional para apoiar e reforçar sistemas e processos nacionais de seguimento dos direitos humanos (Duarte, 2017). A resolução foi aprovada de maneira unânime pelo Conselho no ano de 2015, mostrando a influência dos países no campo dos direitos humanos.

⁴⁰ Resolução A/HRC/30/L.26 adotada na 42ª reunião da 30ª sessão regular do Conselho de Direitos Humanos em 2015.

O acontecimento colabora para realçar tanto a cooperação bilateral entre o governo paraguaio e brasileiro, quanto a capacidade de países latinos de exercer liderança em fóruns internacionais na área de direitos humanos. Isso pode ser evidenciado pela unanimidade da votação⁴¹, realçando a efetividade da diplomacia regional para promover agendas comuns e reforçar a legitimidade dos procedimentos de cooperação internacional. A colaboração entre Brasil e Paraguai mostra, também, a presença de um compromisso compartilhado com a institucionalização de práticas robustas sobre direitos humanos e propicia modelos de governança que podem gerar inspiração para outros países (Duarte, 2017).

A partir do que será abordado mais à frente, o SIMORE passou por determinadas mudanças ao longo dos anos que também impactaram seu funcionamento. Nesse momento, portanto, serão abordadas as funções da plataforma inicial lançada em 2014. Em seus primeiros anos, o *site* do SIMORE contava com um menu lateral dividido por critérios para facilitar a busca por recomendações específicas. Os critérios eram ano, mecanismo, população, tema-direito, instituição responsável e conteúdo da recomendação. A plataforma também contava com uma segunda fase de busca para acompanhar as recomendações internacionais: o critério de conteúdo de segmento. Essa parte complementar permitia filtrar os segmentos a partir de determinadas palavras ou frases⁴².

O SIMORE colabora com a elaboração dos relatórios de direitos humanos, fornecendo aos funcionários do Estado paraguaio informações de acompanhamento sobre cada uma das recomendações a partir dos filtros mencionados. A partir desse acesso, eles conseguem identificar os dados essenciais para preparar os relatórios sobre direitos humanos e, também, identificar os avanços e desafios para a implementação de cada recomendação internacional identificada como prioritária, incluindo as da RPU.

Além do que já foi mencionado, a plataforma possibilita que as informações relacionadas ao acompanhamento das recomendações sejam extraídas nos formatos PDF, Word e Excel. Esta extração propicia que as informações desejadas sejam selecionadas

⁴¹ Países votantes: Angola, Argentina, Austrália, Bolívia, Botsuana, Brasil, Chile, Colômbia, Chipre, Equador, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, México, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Serra Leoa, Espanha, Suíça, Tunísia, Turquia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Uruguai.

⁴² O site original antes da plataforma evoluir para o SIMORE Plus saiu do ar e não há imagens disponíveis da interface.

conforme os temas e populações ligados ao relatório a ser desenvolvido a partir do mecanismo relevante para aquela busca.

Como citado no início, o SIMORE foi criado para ser uma base de dados que permitisse a consulta e acompanhamento das recomendações realizadas internacionais sobre direitos humanos realizadas ao Paraguai. Desde que foi adotado pelo estado paraguaio há dez anos, a ferramenta passou por evoluções que refletem um processo de aperfeiçoamento e expansão. O desenvolvimento do programa pode ser identificado a partir da adoção por outros países latinos, como já mencionado; da adição de novos tópicos ao seu escopo; e através da adoção do sistema por outras instituições.

A versão aprimorada da ferramenta é o SIMORE *Plus*, desenvolvido com o intuito de abranger os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁴³, as metas relacionadas a eles e as observações gerais⁴⁴. Com o desenvolvimento desta versão, foram incluídas melhorias na funcionalidade da plataforma, contribuindo para fortalecer o mecanismo estatal de seguimento e implementação. O Ministério das Relações Exteriores paraguaio coloca que, dessa forma, “realiza um salto inovador e alinhado com as prioridades da comunidade internacional” (Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, [s. d.]). Na página referente ao SIMORE *Plus*, O MRE ainda complementa que o

SIMORE *Plus* constitui-se como um mecanismo eficaz para fortalecer a capacidade das instituições do Estado no acompanhamento da implementação das recomendações internacionais, vinculando-as à Agenda 2030 e informando periodicamente sobre as mesmas. Da mesma forma, a partir das informações contidas no sistema, facilita a elaboração de relatórios nacionais e pesquisas sobre a situação dos direitos humanos no país, criando um espaço para a participação e o monitoramento por parte da sociedade civil (Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, [s. d.]).

O funcionamento do SIMORE *Plus* no Paraguai utiliza uma base de redes focais associadas a instituições públicas do país pertencentes aos ramos judiciário e legislativo do governo paraguaio, sendo complementado por outras instituições responsáveis por auxiliar na implementação e acompanhamento das recomendações. Ademais, por ser uma

⁴³ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são um conjunto de 17 metas globais estabelecidas pela ONU em 2015, como parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esses objetivos visam enfrentar os principais desafios globais, incluindo pobreza, desigualdade, mudanças climáticas, degradação ambiental, paz e justiça. Cada ODS é acompanhado por metas específicas que orientam as ações de países, organizações e indivíduos em direção a um desenvolvimento mais sustentável.

⁴⁴ As observações gerais são realizadas por comitês de especialistas de órgãos internacionais, normalmente sobre o conteúdo e alcance de um Estado em relação a direitos e questões internacionais. No contexto dos ODS, elas dizem respeito ao esclarecimento de como os países devem implementar os Objetivos, de forma que garanta que os esforços daquele Estado estejam alinhados com os princípios propostos para os direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

plataforma interinstitucional, há a presença de algumas diferenças quando aplicada nos outros países que a adotam, mas em todas há duas funções principais: acesso aberto e registro obrigatório.

O acesso aberto é a função responsável por compilar e sistematizar as recomendações feitas por mecanismos de direitos humanos da ONU e de nível regional. Ao fazer isso, é possível vincular o monitoramento das recomendações internacionais com os ODS e as metas esperadas, além de facilitar a identificação dos ministérios e instituições estatais que são relevantes para a implementação delas. Sendo assim, o *SIMORE Plus* facilita o acesso público a essas informações e mantém atualizações sobre as recomendações de direitos humanos, possibilitando a inclusão de quais medidas pertinentes foram adotadas pelos ministérios e instituições estatais competentes.

A função de registro obrigatório facilita a preparação de relatórios nacionais e investigações sobre a situação dos direitos humanos no país e permite que os representantes do governo forneçam regularmente informações sobre o progresso alcançado em relação a cada recomendação. O *SIMORE Plus* também possui um portal específico dentro da ferramenta chamado de *OSC-Plus*, voltado para as organizações da sociedade civil. Ele possibilita que as OSC se registrem e façam comentários e observações sobre o progresso realizado pelos ministérios e instituições estatais na concretização das recomendações internacionais de direitos humanos. Os ministérios e instituições são notificados, através da rede de pontos focais, de quando esses comentários e observações são realizados e, dessa forma, promove-se a participação dos cidadãos, a responsabilização e transparência.

Figura 1 - Interface do SIMORE Plus

Búsqueda Avanzada de Recomendaciones

Tipo de Búsqueda Excluyente Incluyente

Año | Mecanismo | Población | Tema-Derecho

Institución | ODS | Observaciones | **Buscar**

[Iniciar nueva búsqueda](#)

Fonte: *SIMORE Plus* (2024).

Outro formato é o SIMORE Interamericano, utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ele sistematiza, exclusivamente, as recomendações feitas pela CIDH através de seus diferentes mecanismos: acordos de solução amistosa aprovados, relatórios anuais, relatórios de mérito publicados, relatórios país, relatórios temáticos e medidas cautelares concedidas. De modo análogo, o sistema proporciona que os diferentes usuários do sistema interamericano de direitos humanos enviem informações sobre as medidas que foram adotadas pelos Estados para cumprirem essas recomendações.

Trata-se, então, de um mecanismo que fomenta a responsabilidade, transparência e acesso à informação ao contribuir com o acompanhamento das recomendações, fortalecendo as capacidades de monitoramento das ações e incentivando o cumprimento dessas obrigações internacionais. Além disso, permite relatar avanços e desafios na proteção dos direitos humanos nos países da região.

O SIMORE Interamericano viabiliza a pesquisa e organização das recomendações da CIDH a partir de critérios variados, como mecanismo, tema/direito, população, abrangência geográfica, ano, tipo de medida recomendada e nível de cumprimento. A variedade de filtros permite um acompanhamento facilitado das recomendações por diferentes usuários do sistema interamericano de direitos humanos, abrangendo Estados, petionários, órgãos autônomos e organizações da sociedade civil, por exemplo.

Figura 2 - Interface do SIMORE Interamericano

The screenshot displays the search interface of the SIMORE Interamericano system. At the top, there is a navigation bar with the following items: 'Início', 'Recomendações' (highlighted), 'Informação Relevante', 'Sobre SIMORE' (with a dropdown arrow), and 'Contate-nos'. Below the navigation bar is a search section titled 'Pesquisa por Categoria'. This section contains several filter categories, each with a dropdown menu set to 'Nenhum selecionado':

- Ano:** Nenhum selecionado
- Mecanismo:** Nenhum selecionado
- Sub-Mecanismo:** (Selecione o mecanismo primeiro) Nenhum selecionado
- População:** Nenhum selecionado
- Tema-Direito:** Nenhum selecionado
- Âmbito Geográfico:** Nenhum selecionado
- Medidas/Ações Recomendadas:** Nenhum selecionado
- Estado de Cumprimento:** Nenhum selecionado

At the bottom right of the filter section, a yellow box indicates 'Recomendações Filtradas: 7746'. Below the filters are two buttons: 'Limpar Filtro' (with a refresh icon) and 'Aplicar Filtro' (with a downward arrow icon).

Fonte: OEA (2024).

Além disso, aperfeiçoa a participação desses atores nos processos de monitoramento, permitindo que eles apresentem informações sobre as medidas que foram tomadas para cumprir as recomendações. A ferramenta também auxilia no fortalecimento das capacidades de supervisionar as ações dos Estados e, assim, promove o cumprimento dessas obrigações internacionais, contribuindo para a realização de pesquisas e análise dos avanços e desafios na proteção dos direitos humanos na região.

De modo geral, como apontado por Portilla (2019), o SIMORE Interamericano agiliza o processo de acompanhamento das recomendações realizadas pela CIDH e possibilita uma participação maior da comunidade em ter acesso a esse conhecimento. O autor também menciona que a dinamização e ampliação do monitoramento oferece um campo de atuação maior para a CIDH e maior progresso para a promoção e proteção dos direitos humanos.

É interessante analisar a criação do SIMORE como uma iniciativa do Paraguai devido a algumas características que o país possui. Primeiro podemos citar o fato de que ele é um país em desenvolvimento e pequeno localizado na América do Sul, o que torna contraintuitivo pensar que ele seria responsável por elaborar uma ferramenta como o SIMORE, que vem ganhando maior destaque internacionalmente. Normalmente, devido à construção do sistema internacional, essa iniciativa seria esperada de países do Norte Global, que são vistos como maiores defensores da proteção aos direitos humanos. Em segundo, o Paraguai também possui um histórico de violações de direitos humanos, presentes, inclusive, após a implementação da plataforma.

Um exemplo mais recente de desrespeito paraguaio sobre os direitos humanos pode ser destacado porque se relaciona com a sociedade civil que, como mostrado antes, é uma parte importante para o funcionamento da ferramenta. O caso é um projeto de lei aprovado pelo Senado paraguaio em julho deste ano (2024) que coloca em risco as OSC do país e a possibilidade de elas conservarem sua autonomia e obterem recursos necessários para suas atividades em defesa dos direitos humanos⁴⁵.

A Anistia Internacional - Paraguai demonstrava preocupação com essa aprovação desde junho ao notarem uma tendência dos governos de Paraguai, Peru e Venezuela para

⁴⁵ **Paraguay: Senado aprueba proyecto de ley que pone en riesgo la defensa de los derechos humanos.** Disponível em: <https://amnesty.org.py/paraguay-senado-aprueba-proyecto-de-ley-que-pone-en-riesgo-la-defensa-de-los-derechos-humanos/>. Acesso em: 30 ago 2024.

impor medidas críticas às organizações da sociedade civil⁴⁶. As medidas expressadas pelos Estados ameaçam silenciar vozes críticas, comprometer a busca por justiça e o alcance dos direitos humanos (Anistia Internacional - Paraguai, 2024). O projeto aprovado pelo Senado paraguaio estava em discussão desde dezembro de 2023 e foi aprovado em sessão sem antes haver passado por uma consulta da opinião pública, indicando um desprezo em relação às vozes dos paraguaios.

Mesmo considerando as violações, o impacto do SIMORE não pode ser diminuído, visto que ele ainda recebe reconhecimento internacional por ser uma plataforma inovadora no aspecto de acompanhar as recomendações realizadas pelo RPU e foi adotada por outros países latinos no decorrer dos anos, como mencionado anteriormente. Além disso, pelo fato de vir de um país da América Latina, região vista como parte da periferia internacional, a plataforma se apresenta como uma forma de atitude decolonial. Analisando a partir de uma perspectiva dos conceitos elaborados por Aníbal Quijano (1992; 2005) e Walter D. Mignolo (2008; 2017) no capítulo anterior, podemos encontrar conexões com a existência e atuação do SIMORE.

Sobre a questão da colonialidade do saber, podemos entender o SIMORE como uma plataforma que permite aos países do Sul Global - até o momento, apenas países latinos - a formularem suas interpretações e práticas próprias sobre a área de direitos humanos. Dessa forma, a ferramenta possibilita que esses países não apenas monitorem, mas também que adaptem as recomendações para seus contextos específicos, as implementando de forma que as tornem mais eficazes. Essa adaptação para o contexto do país se relaciona com a ideia de colonialidade do poder. Isso porque, quando os países latinos adeptos ao SIMORE ajustam essas recomendações, eles conseguem dar voz para suas experiências e narrativas. Com isso, conseguem seguir o que foi recomendado ao país ao mesmo tempo em que reconfiguram as solicitações à sua realidade.

Em relação a geopolítica do conhecimento, marcada por um foco nas ações e conhecimento propagados pelo Norte Global e que acabam colocando o Sul Global apenas como o receptor, a existência do SIMORE representa um desafio. Nesse sentido, a ferramenta pode ser vista como um espaço autônomo de produção no qual não há uma

⁴⁶ **Las Américas: Proyectos de ley podrían restringir gravemente el trabajo de la sociedad civil en la región.** Disponível em: <https://amnesty.org.py/las-americas-proyectos-de-ley-podrian-restringir-gravemente-el-trabajo-de-la-sociedad-civil-en-la-region/>. Acesso em: 30 ago 2024.

presença central de uma imposição de ideias dos países ocidentais e que promove um diálogo com as perspectivas e urgências dos países latinos.

Sumarizando, o capítulo buscou trabalhar com a tradição latina sobre a proteção aos direitos humanos a nível internacional. Para tal, retornou a documentos mais antigos que mostram essa proposta da região, como a Constituição Mexicana de 1917. Esse papel de destaque no sistema internacional de direitos humanos foi evidenciado a partir da participação de países da América Latina durante as reuniões responsáveis por formular a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Procurou-se mostrar que as preocupações dos países da região com o tema não pararam após a finalização desses documentos, mostrando que eles continuaram a participar ativamente de discussões da área, como o Direito ao Desenvolvimento. Por fim, através do SIMORE, objetivou-se demonstrar que a América Latina ainda promove inovações para os direitos humanos. Essas contribuições específicas foram escolhidas para ilustrar e evidenciar que a tradição da região de advogar pelos direitos humanos continua presente atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo entender como a contribuição do Sul Global, destacando a América Latina, foi relevante para a construção do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Os resultados indicam uma participação significativa da região durante a formulação de dois documentos relevantes: a Carta da ONU e a DUDH. Esse destaque é importante, pois auxilia a demonstrar que a tradição de direitos humanos da região teve seu devido destaque para a criação desses documentos, como é o caso da inclusão do direito à justiça na Declaração Universal e que é fruto de debates já existentes na América Latina.

A análise dessa participação leva a entender que há contribuições e discussões sobre direitos humanos que partem do Sul Global e atingem níveis grandiosos internacionalmente, entretanto também demonstra que na maioria dos casos, essas contribuições não recebem o devido reconhecimento. Como resultado da aplicação das teorias decoloniais e pós-coloniais na história dos direitos humanos, entende-se que a presença das consequências da colonização - mesmo após seu fim formal - continua afetando os países que foram colonizados. Contudo, como desenvolvido pelas discussões de Quijano (1992; 2005) e Mignolo (2008; 2017), elas agora assumem influências que

extrapolam os impactos e dependência econômica, atingindo também níveis de produção de conhecimento.

Destacar e analisar essa contribuição latina permitiu a demonstração de que a tradição de direitos humanos na região é antiga e forte, permanecendo até os dias atuais, mesmo que, até certo ponto, ignorada por conta da colonialidade e do colonialismo. Entretanto, entendeu-se também que é uma tradição contínua e que ainda há contribuições latinas presentes para a área de direitos humanos, por exemplo com o SIMORE, que recebem seu devido reconhecimento a nível internacional e em grandes espaços, como na ONU. Através dessas contribuições, o objetivo foi mostrar que, mesmo com um certo apagamento, a região segue se colocando como um ator importante para o sistema internacional contemporâneo de proteção aos direitos humanos.

Dessa forma, o presente estudo ilustra algumas contribuições da América Latina na área de direitos humanos, demonstrando que elas tiveram seu valor para a construção do sistema internacional de proteção a eles. O trabalho também demonstra que essas discussões podem não ser devidamente apreciadas em razão da colonialidade presente na história dos países que foram colonizados e que acaba os colocando como receptáculos dos resultados desses debates, ao invés de participantes.

Sendo assim, a pesquisa contribui para a história contemporânea dos direitos humanos ao apresentar e valorizar as contribuições do Sul Global - com um foco na América Latina - para a área. O trabalho busca reafirmar como é importante reconhecer a participação de regiões marginalizadas para essa discussão, incorporando as diferentes perspectivas que elas fornecem e que frequentemente são ignoradas devido à constituição do sistema internacional que contribui para marginalizar essas contribuições.

REFERÊNCIAS

África do Sul: perfil da nação africana que venceu o apartheid. **BBC Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56261043>. Acesso 01 abril 2024.

AGUIAR, J. D. N. Teoria pós-colonial, estudos subalternos e América Latina: uma guinada epistemológica?. *Estudos de Sociologia, Araraquara*, v. 21, n. 41, 2016. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/8659>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ALVES, José Augusto Lindgrem. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: **FTD**, 1997.

Anistia Internacional. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<https://www.amnesty.org/en/what-we-do/universal-declaration-of-human-rights/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BACHAND, Rémi. Critical Approaches and the Third World. Towards a Global and Radical Critique of International Law. Discurso em University McGill, 24 mar. 2010.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhw/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 abr 2024.

BARNETT, M; FINNEMORE, M. Political Approaches. In: Thomas Weiss & Sam Daws (ed.). The Oxford Handbook on the United Nations. **Oxford: Oxford University Press**, 2007, pp. 1-20.

BEDIN, G. A. Direitos Humanos e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em Questão**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 123–149, 2011. DOI: 10.21527/2237-6453.2003.1.123-149. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/70>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BHAMBRA, G. Postcolonial and decolonial dialogues. **Postcolonial Studies**, v. 17, n. 2, p. 115-121, 2014. Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13688790.2014.966414>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRAGATO, F. F. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, [s. l.], v. 13, p. 11-31, 13 jun. 2011.

_____. Para Além Do Discurso Eurocêntrico Dos Direitos Humanos: Contribuições Da Descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. DOI: 10.14210/nej.v19n1.p201-230. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. 17 dez. 2023.

BRENER, J. Trinta anos de não-alinhados. **Lua Nova**, v. 3, n. 3, p. 78-81, 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/dW4nvpXXVCyVX5QQsCmLGPP/>. Acesso em 29 ago. 2024.

BROWN, O. Rights from the Other Side of the Line: Postcolonial perspectives on human rights. **Politikon: The IAPSS Journal of Political Science**, [S. l.], v. 25, p. 5–26, 2014. DOI: 10.22151/politikon.25.1. Disponível em:

<https://politikon.iapss.org/index.php/politikon/article/view/136>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CAROZZA, P. From Conquest to Constitutions: Retrieving a Latin American Tradition of the Idea of Human Rights. **Journal Articles**, v. 25 Hum. Rts Q. 281 (2003). Disponível em:

https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/581. Acesso em: 28 set. 2023.

CASTRO, M. O. M. **Revisão Periódica Universal: percepções e vozes da sociedade civil**.

Tese de Mestrado em Relações Internacionais. Universidade Federal de Uberlândia. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33752/1/Revis%C3%A3oPeri%C3%B3dicaUniversal.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CAVALCANTE, A. O universo concentracionario nazista de 1933 a 1945 e a implementacao da " Solução Final da Questão Judaica", 1941-1945. **Conflitos armados, massacres e genocídios**. São Paulo: Editora Fino Traço, p. 76-96, 2012.

CONTESSA, J. Inter-american Constitutionalism: The Interaction Between Human Rights and Progressive Constitutional Law in Latin America, in Law and Society in Latin America: A New Map, ed. César Rodríguez-Garavito, **Law, Development, and Globalization**. New York: Routledge, 2015. p. 220-234.

DAIBERT, Bárbara Inês Ribeiro Simões. Voices from the South: Decolonial and postcolonial conversations. **Revista Brasileira de Literatura Comparada**, v. 25, n. 50, p. 153-164, set./dez., 2023. doi: <https://doi.org/10.1590/2596-304x20232550birsd>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rblc/a/DFWwSBfHrZFkCJ3ZwZk3DVf/#>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DANILEVICZ PEREIRA, A.; MEDEIROS, K. The Emergence Of The Periphery In The World System: From The Bandung Conference To The Buenos Aires Conference (1955-1978). **AUSTRAL: Brazilian Journal of Strategy & International Relations**, [S. l.], v. 4, n. 7, 2022. doi: 10.22456/2238-6912.56965. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/austral/article/view/56965>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DUARTE, M. E. C. **Impacto del sistema de monitoreo de recomendaciones (simore) en paraguay para el cumplimiento de las recomendaciones internacionales en materia de derechos humanos**. Tese de Mestrado em Estudos Internacionais. Universidade de Barcelona, 2017. Disponível em: <https://diposit.ub.edu/dspace/handle/2445/120744>. Acesso em: 20 mai, 2024.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. **Relatórios sobre o Grupo de Trabalho do Direito ao Desenvolvimento**. 1981-1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/development/united-nations-mechanisms-addressing-right-development>. Acesso em: 4 fev. 2024.

ESLAVA, L.; PAHUJA, S. Beyond the (Post)Colonial: TWAIL and the Everyday Life of International Law. **Verfassung in Recht and Übersee**. 2012. Disponível em: https://web.archive.org/web/20201107030810id_/https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/0506-7286-2012-2-195.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

GLENDON, M. A. **The Forgotten Crucible: The Latin America Influence on the Universal Human Rights Idea**. 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/25400.pdf>. Acesso em: 01 out 2023.

GROUP OF 77. About the G-77 at the United Nations. Disponível em: <https://www.g77.org/doc/>. Acesso em 29 ago. 2024.

IBHAWOH, B. The Right to Development: The Politics and Polemics of Power and Resistance. **Human Rights Quarterly**, v. 33, p. 76-104, 2011. Disponível em: <https://hmcwordpress.humanities.mcmaster.ca/ibhawoh/wp-content/uploads/2020/04/The-Right-to-Development.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024.

JABRI, V. *The Postcolonial Subject: Claiming Politics/Governing Others in Late Modernity*. London ; New York: **Routledge**, 2013.

JUSBRAZIL. Organização das Nações Unidas - 1945. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-das-nacoes-unidas-1945/334715548#:~:text=O%20Secretariado%20presta%20servi%C3%A7os%20a,recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conseho%20de%20Seguran%C3%A7a>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Las Américas: Proyectos de ley podrían restringir gravemente el trabajo de la sociedad civil en la región. **Anistia Internacional - Paraguai**. Disponível em: <https://amnesty.org.py/las-americas-proyectos-de-ley-podrian-restringir-gravemente-el-trabajo-de-la-sociedad-civil-en-la-region/>. Acesso em: 30 ago 2024.

LOPES, N. S. A Organização das Nações Unidas: uma reflexão pacifista. **Revista Educação Unisinos**, v. 27, p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/25979>. Acesso em: 22 ago. 2024.

LUCAS, D. C.; JUNGES, I. O Paradigma Moderno na Construção dos Direitos Humanos: Por uma Perspectiva Crítica de Direitos Humanos a Partir do Pensamento Decolonial. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**. PUC-SP. v. 3, n. 9, p. 21-42, set-dez 2023. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>. Acesso em: 28 abr 2024.

MATHIAS, L. A ONU e a nova ordem internacional. **IDN - Revista Nação e Defesa**, [s. l.], ano XI, v. 19, n. 37 (Jan-Mar 1986). 1986. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/2771?mode=simple>. Acesso em: 19 mar. 2024.

MIGNOLO, Walter D. *Desobediencia Epistémica: Retórica de la Modernidad, Lógica de la Colonialidad y Gramática de la Descolonialidad*. **Ediciones del Signo, Buenos Aires - Argentina**, 2010.

_____. *The Idea of Latin America*. **Oxford: Blackwell Publishing**, 2008.

_____. Colonialidade: O Lado mais Escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MIGNOLO, W. D.; WALSH, C. E. *On decoloniality: Concepts, analytics, praxis*. **Duke University Press**, 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO PARAGUAI. SIMORE Plus. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/simoreplus/>. Acesso em 22 mai. 2024.

MUTUA, M. What is TWAIL? **Proceedings of the ASIL Annual Meeting**, v. 94, p. 31-38, 2000.

NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. Carta da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 22 jul. 2024.

OBREGÓN, L. Peripheral Histories of International Law. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 15, p. 437-451, 2019. Disponível em:

<https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev-lawsocsci-110316-113348>. Acesso em: 19 abr 2024.

ONU BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ONU DIREITOS HUMANOS - PARAGUAI. Sistema de Monitoreo de Recomendaciones (SIMORE): Experiencia de Paraguay. 2014. <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/036-Sistema-de-Monitoreo-de-Recomendaciones-Experiencia-de-Paraguay.pdf> 25 mai 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 1965: Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contras as Mulheres**, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em 18 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre o Direito das Crianças**, 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. História da ONU. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA: Nossa História. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 20 mar. 2024.

Paraguay brinda el SIMORE PLUS a Guatemala. **MRE Paraguai**. Disponível em: <https://www2.mre.gov.py/index.php/noticias-de-embajadas-y-consulados/guatemala-auscultabilidad-que-paraguay-le-pueda-transferir-la-tecnologia-del-simore-plus>. Acesso em: 29 ago 2024.

Paraguay: Senado aprueba proyecto de ley que pone en riesgo la defensa de los derechos humanos. **Anistia Internacional - Paraguai**. Disponível em: <https://amnesty.org.py/paraguay-senado-aprueba-proyecto-de-ley-que-pone-en-riesgo-la-defensa-de-los-derechos-humanos/>. Acesso em: 30 ago 2024.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 abr. 2024.

PORTILLA, S. SIMORE, avance multiforme para el seguimiento de recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre personas con discapacidad. **Just. & Der.**, v. 45, p. 45-56, 2019.

Preparatory Years: UN Charter History. **United Nations**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/preparatory-years>. Acesso em: 19 mar. 2024.

QUIJANO, A. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. [s. l.]. 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. p. 227-278. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

RAMINA, L. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 261, 1 jan. 2018.

RED DE DERECHOS HUMANOS DEL PODER EJECUTIVO. Reglamentación y Uso del Sistema de Monitoreo de Recomendaciones SIMORE, AGR, Asunción, 2014. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/040-Reglamento-SIMORE-Espa%C3%B1ol.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

RIBEIRO, M. A Organização das Nações Unidas. **Coimbra: Almedina**, 2001

Saiba por que o Brasil sempre discursa primeiro na assembleia da ONU. **Correio Braziliense**, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/politica/2023/09/5126521-saiba-por-que-o-brasil-sempre-discursa-primeiro-na-assembleia-da-onu.html>. Acesso em: 2 abr. 2024.

SANTOS, C. C. Educação, estudos pós-coloniais e decolonialidade: Diálogos com a Lei 11.645/08. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade – UESB**, v. 3, n. 5, p. 161-174, 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/4143>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SCHRIJVER, N. The future of the charter of the united nations. **Max Planck Yearbook of United Nations**, v. 10, p. 1-34, 2006. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_01_schrijver_10.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

SCHWELB, E. The Influence of the Universal Declaration of Human Rights on International and National Law. **Cambridge University Press**. 1959. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/proceedings-of-the-american-society-of-international-law-at-its-annual-meeting/article/abs/influence-of-the-universal-declaration-of-human-rights-on-international-and-national-law/A61761165CE9957584EF0CD6EA884039>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SIKKINK, K. Evidence for Hope: Making Human Rights Work in the 21st Century. **Princeton: Princeton University Press**, 2017. p. 55-93.

_____. Latin America's protagonist role in human rights. **SUR-Int'l J. on Hum Rts.**, v. 12, p. 207, 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/15_SUR-22_ENGLISH_KATHRYN-SIKKINK.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, Maria Viegas e. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: Seis Anos Depois. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, jun 2013, v. 10, n. 18, p. 102-119. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32490.pdf>. Acesso em: 22 abril 2024.

SIMORE Interamericano. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

SIMORE Paraguay herramienta estratégica para los derechos y el desarrollo se implementa en Costa Rica. **IPPDH: MERCOSUR**. Disponível em: <https://www.ippdh.mercosur.int/simore-paraguay-herramienta-estrategica-para-los-derechos-y-el-desarrollo-se-implementa-en-costa-rica/>. Acesso em: 15 jul 2024.

SIMORE Plus. Disponível em: <https://www.mre.gov.py/simoreplus/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

TELES, Patrícia Galvão. Os Direitos Humanos 70 Anos Depois da Declaração Universal: Novos Desafios para o Século XXI. **Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [s. l.], v. 19, p. 229-240, 5 set. 2019. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/407>. Acesso em: 18 mar. 2024.

THE GENEVA HUMAN RIGHTS PLATFORM. SIMORE Plus. Disponível em: <https://www.adh-geneve.ch/geneva-humanrights-platform/tracking-tools/detail/3-simore-plus>. Acesso em 15 ago. 2024.

Treaty Collections. **United Nations**. Disponível em: <https://treaties.un.org/#:~:text=Depositary%20of%20Treaties-.The%20Secretary%2DGeneral%20of%20the%20United%20Nations%20is%20the%20depository,and%20protection%20of%20the%20environment>. Acesso em: 01 abr. 2024.

UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2024.

UNITED NATIONS. History of the United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un>. Acesso em: 18 mar. 2024.

UNITED NATIONS. Main Bodies of the UN. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/main-bodies>. Acesso em: 18 mar. 2024.

UNITED NATIONS. The San Francisco Conference. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un/san-francisco-conference>. Acesso em 18 mar. 2024.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 18 mar. 2024.